

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Victor Gadelha Pessoa

DEMOCRACIA AMEAÇADA: governo Bolsonaro contra a justiça de transição

Santa Rita – PB

2021

**Catálogo na publicação Seção de
Catálogo e Classificação**

P475d Pessoa, Victor Gadelha.

Democracia ameaçada: governo Bolsonaro contra a justiça de transição / Victor
Gadelha Pessoa. - Santa Rita,

2021.

67 f. : il.

Orientação: Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho. Coorientação: Afrânio
Carneiro Jácome.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

DEMOCRACIA AMEAÇADA: governo Bolsonaro contra a Justiça de Transição

Victor Gadelha Pessoa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de bacharel em Direito ao Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho.

Aprovado em: ____/____/____

Banca examinadora:

Professor Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

Orientador

Professor Dr. Afrânio Carneiro Jácome

Coorientador

Professora Dra. Ana Lia Vanderlei de Almeida

Examinadora

Professor Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

Examinador

RESUMO

As transições políticas de um regime de exceção, marcado por graves violações aos direitos humanos, para um regime democrático são estudadas no campo do direito pelo que se denomina de justiça de transição. É um campo de estudos relativamente novo que emergiu no início dos anos 1990, seja enquanto prática nas relações internacionais, seja enquanto campo teórico de estudo acadêmico. A justiça de transição no Brasil foi instaurada no processo de redemocratização após o declínio da ditadura empresarial-militar (1964-1985) em um conjunto de medidas que compunham o novo ordenamento jurídico forjado pelas forças políticas que estavam à frente da elaboração da Constituição de 1988. Este trabalho, no entanto, apoiou-se na literatura crítica acerca das limitações desse processo transicional brasileiro, que foi marcado por um pacto entre os agentes do governo militar e a oposição liberal-conservadora, de modo que o fim da ditadura não se deu pela sua derrubada, mas por uma negociação que levou em consideração os termos das próprias forças que compunham o regime. Dessa maneira, os militares conseguiram resguardar seus interesses, impondo medidas preventivas contra as possibilidades de responsabilizações pelos crimes da ditadura, como por exemplo a ausência de responsabilização penal dos agentes do estado que efetuaram perseguições, torturas e assassinatos, dentre outras carências do processo de transição brasileiro. Assim, no primeiro momento do trabalho foi feito estudo crítico sobre a transição brasileira, informando o seu desenvolvimento tardio e repleto de limites, insuficiente para cumprir a prerrogativa de formar uma sociedade com valores democráticos e avessa a discursos autoritários, mas que ainda assim vinha progredindo nos últimos anos, sobretudo no aspecto da reparação às vítimas do regime autoritário. A seguir, buscou-se caracterizar a crise democrática instaurada com as manifestações de junho de 2013 e o crescimento da onda conservadora que resultou no fenômeno do bolsonarismo. Por fim, foi analisada a intervenção política dos dois primeiros anos do Governo Bolsonaro nos diversos órgãos e instituições criadas no Brasil sob o marco da justiça de transição, no sentido de promover, por um lado, o desmonte e a paralização de suas atuações e, por outro, reorientá-los através da indicação de novos dirigentes, oferecendo uma contra narrativa na abordagem do regime empresarial-militar, tratado positivamente pelo governo como um regime de salvação nacional, responsável por livrar o Brasil de uma ditadura comunista que estaria supostamente em curso na década de 1960. Além da revisão bibliográfica sobre o tema da justiça de transição brasileira, também foram analisados documentos oficiais do próprio Governo Bolsonaro que intervieram nas medidas de reparação da ditadura, na contramão das intenções da própria justiça de transição. Pelo fato de a pesquisa também cobrir um evento bem recente na história política do país, desenvolveu-se pesquisa em matérias jornalísticas, reportagens, artigos de opinião e outros produtos midiáticos disponíveis *on-line* e publicados entre 2019 e o primeiro semestre de 2021, acerca da política de justiça de transição. As falhas e limites do processo de transição brasileiro foram observadas como um dos fatores contribuintes para que um governo de viés antidemocrático e favorável ao regime ditatorial empresarial-militar pudesse ressurgir de maneira relativamente fácil e com tanta adesão popular.

Palavras-chave: Democracia. Justiça de Transição. Governo Bolsonaro. Nova República.

ABSTRACT

Political transitions from a regime of exception, marked by serious violations of human rights, to a democratic regime are studied in the field of law by what is called transitional justice. It is a relatively new field of study that emerged in the early 1990s, whether as a practice in international relations or as a theoretical field of academic study. The transitional justice in Brazil was established in the process of redemocratization after the decline of the business-military dictatorship (1964-1985) in a set of measures that made up the new legal order forged by the political forces that were at the forefront of the elaboration of the 1988 Constitution. This work, however, was supported by the critical literature about the limitations of this Brazilian transitional process, which was marked by a pact between the agents of the military government and the liberal-conservative opposition, so that the end of the dictatorship did not occur for its overthrow, but for a negotiation that took into account the terms of the very forces that made up the regime. In this way, the military managed to safeguard its interests, imposing preventive measures against the possibilities of accountability for the crimes of the dictatorship, such as the lack of criminal responsibility for state agents who carried out persecutions, torture and murders, among other shortcomings of the transition process Brazilian. Thus, in the first moment of the work, a critical study was carried out on the Brazilian transition, informing its late and limited development, insufficient to fulfill the prerogative of forming a society with democratic values and averse to authoritarian discourses, but which was still progressing in recent years, especially in the aspect of reparation for victims of the authoritarian regime. Next, an attempt was made to characterize the democratic crisis brought about by the demonstrations in June 2013 and the growth of the conservative wave that resulted in the phenomenon of pocketnarism. Finally, the political intervention of the first two years of the Bolsonaro Government in the various bodies and institutions created in Brazil under the framework of the transitional justice was analyzed, in order to promote, on the one hand, the dismantling and paralysis of its actions and, on the other hand, to reorient them through the appointment of new leaders, offering a counter-narrative in the approach of the business-military regime, positively treated by the government as a national salvation regime, responsible for ridding Brazil of a communist dictatorship that was supposedly underway in the 1960s. In addition to the bibliographical review on the theme of Brazilian transitional justice, official documents of the Bolsonaro Government itself that intervened in the measures of reparation for the dictatorship, contrary to the intentions of the transitional justice itself, were also analyzed. Because the research also covers a very recent event in the country's political history, research was developed in journalistic articles, reports, opinion articles and other media products available online and published between 2019 and the first half of 2021, about of transitional justice policy. The failures and limits of the Brazilian transition process were seen as one of the contributing factors for a government with an anti-democratic bias and favorable to the military-business dictatorial regime to reappear relatively easily and with so much popular support.

Keywords: Democracy. Transitional justice. Bolsonaro Government. New Republic.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 – A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA NOVA REPÚBLICA	9
1.1 – O processo da transição brasileira	9
1.2 – A Constituição Federal de 1988 e a construção de uma democracia tutelada pelas Forças Armadas	11
1.3 – As políticas de Justiça de Transição na Nova República	15
1.3.1 – A Lei de anistia (Lei nº 6.683/1979)	16
1.3.2 - Lei de reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos (Lei nº 9.140/1995)	21
1.3.3 - Lei dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997)	23
1.3.4 - Lei da reparação (Lei nº 10.559/2002)	24
1.3.5 - Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011)	25
1.3.6 - Lei da Comissão da Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011)	28
1.3.6.1 – O PNDH-3.....	28
1.3.6.2 – A Comissão Nacional da Verdade	30
CAPÍTULO 2 – O OCASO DA NOVA REPÚBLICA E A ASCENÇÃO DO BOLSONARISMO	35
2.1 – O ocaso da Nova República	35
2.2 – A ascensão da extrema direita e o fenômeno do bolsonarismo	39
CAPÍTULO 3 - AS INTERVENÇÕES DO GOVERNO BOLSONARO NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL	43
3.1 – As intervenções do governo Bolsonaro nas políticas de justiça de transição no Brasil.	43
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A justiça de transição enquanto campo de estudo pesquisa as transições políticas de um regime de exceção, marcado por graves violações aos direitos humanos, para um regime democrático, oferecendo medidas a serem tomadas para sua consolidação. Enquanto prática política, pode ser definida como um conjunto de medidas estabelecidas por um Estado de Direito que pretende superar o legado autoritário assentado por um regime de exceção, com a finalidade de fortalecer valores democráticos na sociedade e estabilizar um regime democrático. Tais medidas incluem, dentre outras, reparação às vítimas das graves violações de direitos humanos e punição dos responsáveis, reformas de instituições do Estado e efetivação do direito à memória, verdade e justiça. Conforme assinalou Renan Quinalha (2013, p. 120 - 121):

O termo “justiça de transição” (...) não expressa uma categoria analítica definitiva e acabada, mas, antes, uma referência tópica concebida pela teoria social contemporânea para delimitar os contornos de um tipo peculiar de experiência política e jurídica. (...) trata-se de uma justiça adaptada a sociedades que estão atravessando ou que recentemente atravessaram situações extremas de violência ou conflito, cuja gravidade foi capaz de prejudicar a estabilidade política e a coesão social que fundavam a vida em comum. Essa é a ideia forte do conceito.

Quinalha (2013, p. 123) utiliza o termo “terapia política” para se referir às medidas da justiça de transição, devido ao objetivo de fazer com que a sociedade lide melhor com seus traumas do passado e os supere, sobretudo a partir de uma transformação nas instituições, convertendo-as em promotoras e vigilantes com relação aos direitos humanos.

A justiça de transição pode remeter-se a diversos acontecimentos ao longo da história, que culminaram em guerras, atrocidades e perseguições que resultaram em terríveis violências. Entretanto, uma abordagem sistemática desses fenômenos só foi possível após condições especiais, o que se verifica apenas no período mais contemporâneo.

Quem primeiro abordou academicamente a justiça em tempos de transição – que mais tarde deu origem ao termo justiça de transição – foi a teórica argentina Ruti Teitel, numa conferência apresentada em 1992, sendo destacadas as relações entre justiça e direito em momentos de excepcionalidade política.

Assim, vale ressaltar que a justiça de transição é um campo de estudos relativamente novo que emergiu no início dos anos 1990, seja enquanto prática nas relações internacionais, seja enquanto campo teórico de estudo acadêmico. Sua formação só foi possível a partir de um contexto de desenvolvimento histórico do direito internacional dos direitos humanos,

alavancado pelo processo de mundialização intenso assistido a partir do final do século XX, no qual o clima de instabilidade geopolítica pós-Guerra Fria influenciou decisivamente na emergência de uma justiça global, no processo conhecido como internacionalização do direito¹.

A partir desse período começa a se assentar o *regime pós westfaliano*² de direitos humanos, que diz respeito à necessidade de a justiça não mais ficar restrita ou confinada apenas ao território nacional, passando a ter cada vez mais uma dimensão global/internacional.

Conforme Quinalha (2013, p. 127-129), o direito internacional cada vez mais está presente na realidade de um estado-nação da contemporaneidade, seja de forma complementar ou até limitando o seu poder regulador, tanto nos períodos de normalidade como também nos de exceção e transições políticas. Como reflexo dessa nova realidade, há toda uma estrutura jurisdicional nacional e internacional disponível para que atores políticos e sociais encaminhem demandas para defender, resguardar e promover os direitos humanos³.

A justiça de transição representa a fase pós westfaliana na medida em que contribui teoricamente com o aparecimento de novas instâncias judiciais que viabilizam a expansão de uma justiça criminal internacional e transnacional, bem como na conformação de uma imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, rompendo com a organização westfaliana da ordem internacional⁴.

Como exemplo da internacionalização da jurisdição em casos de violação de direitos humanos, temos a emblemática prisão, em 1998, de Augusto Pinochet⁵ – então senador vitalício no Chile – quando em viagem a Londres para operar a coluna. Como o motivo da viagem foi considerado particular, o juiz espanhol Baltazar Garzón emitiu um mandado internacional de prisão, com pedido de extradição para Espanha, devido a um processo em tramitação com uma

¹ Ver: QUINALHA, 2013, p. 132-133.

² O termo *Westfália* se remete a *soberania de Westfália*, que estabeleceu um princípio diplomático segundo o qual a soberania de cada estado se limitaria a seu território. Considerada o marco inicial do Direito Internacional (1648), a *paz de Westfália* foi concebida após a guerra dos 30 anos, uma série de guerras entre diversas nações europeias, sobretudo no Sacro Império Romano-Germânico, sendo motivada essencialmente por questões político-religiosas, quando católicos, luteranos e calvinistas disputavam hegemonia pela Europa, através de disputas dinásticas, territoriais e comerciais.

³ A partir desse momento, se percebe o crescimento das instâncias jurisdicionais supranacionais, tendo em vista a necessidade de uma justiça que responda as novas demandas de um mundo globalizado. São fenômenos do nosso tempo a expansão das cortes e tribunais internacionais, bem como dos tratados internacionais e uma crescente judicialização da política mundial, confirmando a expansão do direito internacional que caracteriza nosso tempo.

⁴ Ver: QUINALHA, 2013, p. 127.

⁵ General chileno que protagonizou, junto às forças conservadoras, o golpe contra governo de Salvador Allende e estabeleceu um violento regime de exceção, com fartos casos de graves violações aos direitos humanos.

queixa criminal a respeito da Operação Condor⁶. Tal caso representou um marco na jurisprudência global sobre crimes contra humanidade.

Há que se ter, entretanto, uma visão crítica do processo. Como observou Renan Quinalha (2013, p. 132), esse giro para internacionalização da jurisdição em casos de violação de Direitos Humanos reflete também a consolidação de uma nova conjuntura iniciada com o colapso do bloco soviético e a consequente “revolução democrática” global, conformando uma “realidade global marcada pela forte crença no triunfo do liberalismo político e econômico”. Assim, a justiça de transição é uma expressão de um novo cenário global que emergiu no início dos anos 1990, com o nascimento de uma nova ordem mundial, hegemônica pelos EUA e seu ideário liberal democrático.

O marco histórico da imposição do paradigma da transição ao mundo se deu durante o governo estadunidense de Ronald Reagan (1981 - 1989), com a celebração da “revolução democrática no mundo todo”, quando aproximadamente cem países passaram por mudanças políticas. Foi nesse contexto que o paradigma da justiça de transição passa a ser utilizado diante das diversas mudanças políticas que foram ocorrendo nos mais variados países que, no geral, pouco tinham em comum entre si.

Em síntese, a justiça de transição não apenas repercutia na ordem internacional as garantias respaldadas nos direitos humanos, como também passou a significar valores do ideário liberal democrático. Nos dizeres de Renan Quinalha (2013, p. 133 - 134):

Importante registrar que, ao mesmo tempo que repercutia garantias lastreadas no campo dos direitos humanos na ordem internacional, esse conceito também passou a traduzir os valores e ideologias predominantes nessa nova ordem, sob hegemonia do ideário liberal-democrático, com os Estados Unidos da América no auge do seu poder. Tanto na prática cotidiana das relações internacionais, como nas academias e teorias, portanto, a justiça de transição nasceu, no começo dos anos 1990, sintomatizando e dando expressão a esse novo cenário global, contribuindo para um novo relacionamento entre política e moral, especialmente entre os processos de transição e os direitos humanos.

Assim, diante de um contexto neoliberal de globalização, a justiça de transição assume um papel na limitação do poder do Estado, pois as fronteiras do direito são expandidas para além do Estado nacional, ganhando uma dimensão global. É dentro desse marco teórico que esta pesquisa pretende analisar as políticas acerca da justiça de transição no Brasil e seu desmonte durante a crise democrática intensificada durante o Governo Bolsonaro.

⁶ Operação organizada em conjunto por diversas ditaduras latino-americanas, com objetivo de perseguir e eliminar opositores.

A metodologia para realização desta pesquisa se deu através do estudo de bibliografia que trata da justiça de transição enquanto campo de estudo; do desenvolvimento das políticas de justiça de transição no Brasil; e do fenômeno político do Bolsonarismo no Brasil. Além da bibliografia, analisamos documentos oficiais sobre a incidência do Governo Bolsonaro nessa política. Pelo fato de a pesquisa também cobrir um evento bem recente na história política do país, desenvolvemos pesquisa em matérias jornalísticas, reportagens, artigos de opinião e outros produtos midiáticos disponíveis on-line e publicados entre 2019 e o primeiro semestre de 2021, acerca da política de justiça transição.

Em síntese, esta pesquisa se desenvolveu através de: a) revisão de literatura sobre justiça de transição no Brasil; b) revisão da recente literatura sobre o Governo Bolsonaro e suas tensões com a democracia; c) análise de documentos oficiais do referido governo concernentes à política de justiça de transição; d) coleta do corpus de pesquisa disponível on-line.

Assim, no primeiro capítulo foi feito estudo sobre a justiça de transição, informando o seu desenvolvimento tardio e repleto de limites no Brasil, insuficiente para cumprir a prerrogativa de formar uma sociedade com valores democráticos e avessa a discursos autoritários, mas que ainda assim vinha progredindo nos últimos anos, sobretudo no aspecto da reparação às vítimas do regime autoritário e na apuração da verdade⁷, através da instalação da Comissão Nacional da Verdade. No capítulo seguinte, buscamos caracterizar a crise democrática e o crescimento da onda conservadora que resultou no fenômeno do bolsonarismo.

Por fim, no terceiro capítulo, foi analisada a intervenção política dos dois primeiros anos do Governo Bolsonaro nos diversos órgãos e instituições criadas no Brasil sob o marco da justiça de transição, no sentido de promover, por um lado, o desmonte e a paralização de suas atuações e, por outro, reorientá-los através da indicação de novos dirigentes que ofereçam uma contra narrativa na abordagem do regime empresarial-militar, tratado pelo governo como um regime de salvação nacional, responsável por livrar o Brasil de uma ditadura comunista que estaria supostamente em curso na década de 1960.

⁷ “A verdade” consiste num intenso objeto de disputas. O sentido que empregamos aqui não tem a ver com uma ilusão de verdade absoluta. Temos consciência das suas múltiplas interpretações e narrativas possíveis. Trata-se tão somente de uma das prerrogativas da justiça de transição, que consiste em estabelecer o que há de verificável nas fontes históricas disponíveis, objetivamente, sobretudo àquelas que os herdeiros do legado do regime autoritário tentam encobrir e silenciar, que tratam geralmente de torturas, assassinatos e desaparecimentos dos perseguidos políticos da ditadura.

CAPÍTULO 1 – A CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA NOVA REPÚBLICA

1.1 – O processo da transição brasileira

A transição brasileira para um novo regime se caracterizou por ter sido extremamente conservadora. Em que pese as manifestações civis pelo fim da ditadura, sua interrupção se deu por um pacto entre os agentes do governo militar e a oposição liberal-conservadora liderada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Portanto, o fim da ditadura não se deu pela sua derrubada, mas por uma negociação que levou em consideração os termos das próprias forças que compunham o regime. Dessa maneira, os militares conseguiram resguardar seus interesses, impondo medidas preventivas contra as possibilidades de responsabilizações pelos crimes da ditadura.

Oficialmente, os 21 anos da ditadura findam-se com o governo do General João Baptista Figueiredo, em 1985. Como veremos, entretanto, o novo regime nascera com fortes vínculos com o regime anterior, preservando marcas do período autoritário. Em virtude da derrota da emenda Dante de Oliveira – que viabilizaria eleições diretas para presidente da república –, a eleição do novo governo civil se deu pela via indireta, da qual saíram vitoriosos o candidato Tancredo Neves e seu vice José Sarney, ambos do PMDB⁸. Há que se ressaltar, entretanto, os bastidores em que tudo se deu. Segundo Zaverucha (2010, p. 44-45):

Os militares também tiveram cacife político para negociar os termos de sua saída do governo. Em bom português: perderam a batalha, mas não a guerra. Alguns detalhes dessa transição são conhecidos:

- a) Tancredo Neves negociou com os militares sua candidatura. Paulo Maluf, candidato presidencial derrotado por Tancredo no Colégio Eleitoral, confirmou a existência de um acordo secreto entre Tancredo e o então ministro do Exército, general Waldir Pires, sobre a transição;
- b) Os militares vetaram uma Assembleia Nacional Constituinte como órgão responsável pela elaboração da nova Constituição. Receosos de perderem o controle das futuras decisões, somente aceitaram um Congresso Constituinte, composto pelos membros eleitos para o existente Congresso, conforme confidenciou o então senador Fernando Henrique Cardoso, em reunião pública. (...)
- c) Nenhum militar seria julgado por supostos abusos de direitos humanos, em contraste com o ocorrido na Argentina de Raúl Alfonsín

⁸ Vale destacar, entretanto, que José Sarney compunha a ala dos políticos comprometidos com o regime militar. Durante a ditadura foi membro da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e, com o seu fim em 1979 e a consequente implantação do pluripartidarismo, fundou junto com antigos companheiros de partido a Frente Liberal (PFL). Somente às vésperas da eleição se filiou ao PMDB.

A influência dos militares nesse processo já se faz ainda mais evidente quando da morte do candidato vitorioso, há poucos dias de assumir. Diante desse impasse, aventou-se a possibilidade de o presidente da Câmara dos Deputados assumir, tendo em vista que Tancredo Neves não chegara a tomar posse. Entretanto, a ala dos militares de pronto interviu contra essa possibilidade, pois a opção por Ulysses Guimarães (PMDB) não lhes era interessante. Conforme Jorge Zaverucha (2010, p. 49-50):

Alguns exemplos atestam o papel de guardiões das Forças Armadas. Um dos mais importantes é descrito pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães. Ele explicou porque não disputou com José Sarney o direito de substituir o presidente Tancredo Neves, que faleceu antes de tomar posse: “Eu não fui ‘bonzinho’ coisa nenhuma. Segui as instruções dos meus juristas. O meu ‘Pontes de Miranda’ estava lá fardado e com a espada me cutucando que quem tinha de assumir era o Sarney”. O ‘Pontes de Miranda’ chamava-se general Leônidas Pires Gonçalves, ministro do Exército no governo Sarney.

No ano seguinte após a posse do primeiro presidente civil depois da ditadura, portanto em 1986, o programa Roda Viva, da TV Cultura, entrevistou o comunista histórico do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Luís Carlos Prestes, e o questionou acerca do novo regime vigente no Brasil⁹:

Pergunta: Sr. Prestes, o senhor é um homem que participa da vida política brasileira há mais de 60 anos. Com toda essa experiência que o senhor adquiriu em todos esses anos, qual é a avaliação que o senhor faz hoje da Nova República?

Resposta: Na minha opinião não há nenhuma Nova República. Se há uma Nova República, ela nasceu igual à velha. Não houve nenhuma alteração em profundidade. Todas são superficiais. Eu nego, portanto, essa existência de uma Nova República.

Pergunta: Ela nasceu igual a velha no quê, senhor Prestes?

Resposta: Primeiro, nenhum torturador, nenhum assassino de presos políticos foi punido, até hoje. Todos eles continuam aí, os generais todos são os mesmos, o DOI-CODI é a mesma organização que está intacta, não foi desmantelada, pronta para entrar em ação novamente. A legislação fascista, depois da posse do senhor Sarney, a imprensa dizia que seria revogada. Passado um mês, dois meses, um silêncio absoluto, e chegamos às eleições da Assembleia Constituinte com toda essa legislação fascista de pé: lei de segurança, lei contra as greves, lei contra os estrangeiros (...), lei de imprensa,

⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=aKkCysZb0V0> , acessado em 16/06/2021.

enfim, toda essa legislação acumulada nesses 21 anos de ditadura militar, tudo de pé.

Então não houve nenhuma alteração. O poder militar continua intervindo na política brasileira, acima do Estado. Intervém no Estado. Em qualquer democracia burguesa as Forças Armadas são um instrumento do Estado. No Brasil, as Forças Armadas é que ditam ao Estado o que deve fazer e continua a mesma coisa. De tal maneira que não teve nenhuma alteração, profunda. Houve alteração, naturalmente, em elementos táticos. Hoje já podemos chamar os generais de torturadores e eles ficam calados, porque do ponto de vista tático é melhor para eles calar, realmente.

Era o prenúncio do que viria a ser, em essência, a denominada Nova República. Do seu início até o fim: uma democracia tutelada pelas Forças Armadas.

1.2 – A Constituição Federal de 1988 e a construção de uma democracia tutelada pelas Forças Armadas

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi celebrada como a constituição que pôs fim ao regime ditatorial e renovou as bases democráticas do Brasil. Predomina entre os analistas das mais variadas áreas do conhecimento uma visão positiva da CF/88, da qual destacam seu viés progressista, considerando um sem número de dispositivos que concedem amplos direitos civis. Tanto que foi apelidada de “constituição cidadã”.

A Nova República nasceu decorrente de um pacto social que foi materializado na Constituição Federal de 1988, conferindo diversos direitos concernentes ao exercício da cidadania. Conforme observou Cunha (2020, p. 181-182), o objetivo central da nova Constituição seria a de promover a transição de um Estado de exceção – autoritário e ditatorial – para uma democracia representativa, promovendo aos brasileiros amplos direitos sociais e de cidadania. Tais direitos sociais, culturais e econômicos foram estabelecidos como direitos fundamentais, possibilitando, inclusive, a permanente atualização desses direitos, bem como invenção de novos.

Uma novidade positiva da Constituição Federal de 1988 em relação às constituições anteriores, foi a indicação dos objetivos centrais que o Estado brasileiro deve percorrer. Além de quê, os direitos humanos foram institucionalizados na Constituição, a partir do que prevê a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948) e do que reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993). Sobre essa temática, inclusive, o

artigo 4º contemplou a prevalência dos direitos humanos em caso de conflito com qualquer outra norma da CF/88.

Entretanto, podemos afirmar que durante todo o período que vigorou a Nova República (1985-2016)¹⁰, nossa democracia nunca esteve consolidada. A principal razão para isto foram justamente os fortes vínculos estabelecidos na CF/88 com a legislação autoritária do período do regime militar e que, pior, garantiram prerrogativas aos militares que os tornaram constitucionalmente garantidores da lei e da ordem, inclusive no que diz respeito ao funcionamento do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Da forma como foi colocada pela CF/88, a identificação da violação da ordem se torna subjetiva¹¹. Por isso, em última instância, acaba ficando a cargo dos militares, que a partir de então passam ao controle e deixam de se subordinar ao controle civil, suspendendo o ordenamento sem prestar contas a nenhum dos poderes. Para o cientista político Jorge Zaverucha (2010, p. 48):

O artigo 142 diz que as Forças Armadas **“destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”**. Mas, logicamente, como é possível se submeter e garantir algo simultaneamente?

Lógica à parte, são os militares quem têm o poder constitucional de garantir o funcionamento do Executivo, Legislativo e Judiciário, a lei e a ordem quando deveria ser o reverso. Ou seja, as Forças Armadas são baluartes da lei e da ordem definidas por elas mesmas, não importando a opinião do presidente da República ou do Congresso Nacional. Portanto, cabe às Forças Armadas o poder soberano e constitucional de suspender a validade do ordenamento jurídico, colocando-se legalmente fora da lei. [grifo nosso]

Vale lembrar que o Congresso Constituinte buscou, inicialmente, retirar o papel dos militares como guardiães da lei e da ordem na primeira versão do artigo 142, o que foi recebido com profundo descontentamento pelas Forças Armadas, chegando ao ponto de o general Leônidas Pires Gonçalves, então ministro de Exército, ameaçar voltar à estaca zero o processo de redação da Constituição¹². A partir de então, os constituintes decidiram retroceder. Explicando o artigo 142 da CF/88, Zaverucha (2010, p. 49) considera que:

¹⁰ Mais adiante, será explicado que o golpe sofrido pela presidenta Dilma Rousseff é o que marca o fim da Nova República.

¹¹ Na realidade concreta, quem decide qual interpretação terá o artigo 142 da CF/88 é quem melhor consegue exercer o poder. Em caso de estabilidade da república liberal, certamente prevalece o entendimento democrático, a qual as Forças Armadas estão subordinadas ao poder civil. Mas em caso de ruptura da ordem, as Forças Armadas poderiam atuar como garantidoras dos poderes constitucionais, considerando legítima sua intervenção.

¹² Ver: ZAVERUCHA, 2010, p. 49.

Ordem não é um conceito neutro e sua definição operacional, em todos os níveis do processo de tomada de decisão política, envolve escolhas que refletem as estruturas política e ideológica dominantes. Portanto, a noção de (des)ordem envolve julgamentos ideológicos e está sujeita a estereótipos e preconceitos sobre a conduta (in)desejada de determinados indivíduos. Além do mais, tal artigo não especifica se a lei é constitucional ou ordinária.

O artigo 142 também não define se a ordem é política, social ou moral. O termo “ordem” é usado em vários sentidos na Carta Magna. No seu preâmbulo (“ordem interna e internacional”); no artigo 5º, XLIV (“ordem constitucional”); no artigo 34, III, e no *caput* dos arts. 136 e 144 (“ordem pública e social”); no *caput* do artigo 170 (“ordem econômica”) e no *caput* do artigo 193 (“ordem social”). Deste modo, as Forças Armadas garantem a ordem constitucional, pública, política, social e econômica. Haja poder!

A Constituição não define quem, nem quando a lei e a ordem foram violadas. Na prática, termina cabendo as Forças Armadas decidir quando houve violação da lei e da ordem. E quem as violou. E o que é mais grave: basta determinada ordem do Executivo ser considerada ofensiva a lei e a ordem, para que os militares possam constitucionalmente não respeitá-la. Mesmo sendo o presidente da República o comandante em chefe das Forças Armadas. Ou seja, a Constituição de 1988, tal como a anterior, tornou constitucional o golpe de Estado, desde que liderado pelas Forças Armadas. Isto sim é falta de lei e ordem.

Importa destacar, então, que os constituintes utilizaram de um procedimento democrático para conferir tamanho poder às Forças Armadas, o que contraditoriamente inviabiliza os termos da democracia liberal, os direitos ditos liberais e desconsidera a vontade da maioria. Para Zaverucha (2010, p. 48): “Em uma democracia, o poder não é deferido a quem tem força, mas, ao contrário, a força é colocada ao serviço do poder. No Brasil, estabeleceu-se uma Constituição e foi entregue, precisamente, aos que são mais tentados a violá-la, a tarefa de manter a sua supremacia”.

É importante ressaltar também que houve resistência quanto a aprovação do texto da Constituição Federal de 1988. Como exemplo, podemos citar o discurso proferido em 22 de setembro de 1988 por Luís Inácio Lula da Silva – então deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e constituinte – pouco antes da aprovação do texto constitucional e sua consequente promulgação em 5 de outubro. De acordo com Lula (*Apud* Zaverucha, 2010, p. 68):

(...) os militares continuam intocáveis, como se fossem cidadãos de primeira classe, para, em nome da ordem e da lei, poderem repetir o que fizeram em 1964. [...] E o Partido dos Trabalhadores [...] vem aqui dizer que vai votar contra esse texto, exatamente porque entende que, mesmo havendo avanços

na Constituinte, a essência do poder, a essência da propriedade privada, a essência do poder dos militares continua intacta nesta Constituinte.

Podemos destacar também, por exemplo, o enraizamento que as Forças Armadas têm – por força constitucional – na segurança pública, com estreitas relações com as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros estaduais, os quais são subordinados ao controle do Exército. Zaverucha (2010, p. 55) observa que:

A Constituição de 1988 cometeu o erro de reunir no mesmo Título V (“Da Defesa do Estado e das Instituições”), três capítulos: o capítulo I (“Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio”), o capítulo II (“Das Forças Armadas”) e o capítulo III (“Da Segurança Pública”). Nossos constituintes não conseguiram se desprender do regime autoritário recém-findo e terminaram por constitucionalizar a atuação de organizações militares em atividades de polícia (Polícia Militar) e defesa civil (Corpo de Bombeiros), ao lado das polícias civis. As polícias continuaram constitucionalmente, mesmo em menor grau, a defender mais o Estado que o cidadão.

Isso fica ainda mais claro quando, por força do artigo 22, inciso XXI, a responsabilidade pela organização das Polícias Militares fica a cargo do governo federal no que diz respeito a tropas, armamentos, convocação e mobilização. Há também o artigo 144, inciso IV, que, ao mesmo tempo em que estabelece subordinação das PMs aos governadores de Estado, também enfatiza as PMs como força auxiliar e reserva das Forças Armadas. Quanto a isso, Zaverucha (2010, p. 52) considera que:

O fato de forças policiais serem auxiliares do Exército é algo comum durante os regimes autoritários. Nas democracias, repetindo, somente em período de guerra é que as forças policiais tornam-se forças auxiliares do Exército. Em tempo de paz, o Exército é quem se torna reserva da polícia, indo em sua ajuda quando esta não consegue debelar gigantescos distúrbios sociais. As democracias traçam uma linha clara separando as funções da polícia das funções das Forças Armadas.

Ambos os artigos terminam por estabelecer um duplo comando: federal e estadual. Os governadores ficam com o ônus de pagar os salários sem, todavia, poderem decidir qual tipo de armamento deve ser comprado, como as tropas devem ser alinhadas ou onde devem ser construídos novos quartéis. Para tudo isto, necessitam de consentimento da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão vinculado ao ministro do Exército.

Isso se mostra bastante problemático, pois há uma confusão quanto a quem, no final das contas, devem submeter-se as Polícias Militares: se à esfera federal ou à estadual. Particularmente em eventuais situações de conflito entre presidente da República e governador de Estado, a quem a Polícia Militar deve obediência?

Assim, conforme Santos e Pitillo (2020, p. 209):

(...) a permanência do caráter militar da polícia e, por extensão, da segurança pública, são a maior reminiscência do regime anterior. Manter boa parte do aparato de repressão do regime anterior intacto é prova da fraqueza da Nova República e da farsa da sua ‘essencialidade’ democrática. Não houve uma remodelação dos corpos policiais e das Forças Armadas após o fim do regime, o que se desdobra numa polícia extremamente violenta com altíssimos índices de assassinatos de civis – sobretudo a população mais pobre e negra. Segundo a Anistia Internacional, a polícia brasileira é a mais letal do mundo. No intervalo de 5 anos (2009-2013) as forças policiais assassinaram 11.197 pessoas o que significa 6 mortes por dia, números que equivalem a uma guerra civil. Da mesma forma, a polícia brasileira é a que mais morre. No mesmo período foram 1.770 policiais mortos, praticamente um por dia.

Desse modo, podemos concluir que a própria Constituição Federal de 1988 – que deveria servir para consolidar a democracia brasileira – acabou trazendo em seu interior, contraditoriamente, elementos da legislação autoritária da ditadura empresarial-militar, conferindo às Forças Armadas grandes atribuições estratégicas, o que fez do novo regime uma democracia tutelada pelas Forças Armadas.

1.3 – As políticas de Justiça de Transição na Nova República

Conforme tratamos na introdução, as políticas públicas desenvolvidas no Brasil para superação de seu legado autoritário se desenvolveram de forma bastante limitada e tardia na Nova República. Como vimos anteriormente, a transição para um Estado de direito se deu de forma pactuada com o regime autoritário.

Ainda assim, destaca-se um conjunto de políticas concernentes à justiça de transição durante a Nova República, quais sejam: a Lei de anistia (Lei nº 6.683/1979); a Lei de reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos (Lei nº 9.140/1995); Lei dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997); Lei da reparação (Lei nº 10.599/2002); Lei de acesso a informação

(Lei nº 12.527/2011); e, por fim, a Lei da Comissão da Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011). Muitas dessas leis vieram suprir demandas já previstas na própria CF/88.

1.3.1 – A Lei de anistia (Lei nº 6.683/1979)

O processo da transição brasileira tem a Lei de Anistia como seu marco inicial. Por isso, antes de tratarmos sobre as políticas de justiça de transição desenvolvidas na Nova República, discorreremos sobre esta temática.

As primeiras manifestações públicas por anistia¹³ remontam ao imediato pós golpe de 1964, a partir da publicação em 09 de abril do Ato Institucional que, dentre outros encaminhamentos, foi responsável por cassações de direitos políticos e demissões sumárias de trabalhadores. A partir daí, conforme Denise Felipe Ribeiro (2012, p. 17), diversos parlamentares passaram a discutir sobre uma possível anistia àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos ou que foram sumariamente afastados de seus cargos de trabalho. A ideia de anistia logo se alastrou, chegando a ser divulgada em jornais e revistas importantes, como foram os casos de Alceu Amoroso Lima – que adotava o pseudônimo de Tristão de Athayde – colunista do jornal Folha de São Paulo, e de Carlos Heitor Cony, da Revista Civilização Brasileira, que logo se posicionaram em defesa de uma anistia.

Com o passar do tempo, cada vez mais movimentos passaram a se articular em prol de uma anistia até chegar ao ponto de a causa ganhar as ruas. Neste processo, já em 1967 se destaca uma Frente Ampla composta por políticos cassados de diversas matizes ideológicas¹⁴, que lançou a proposta de uma anistia geral; em 1968 foi formado a União Brasileira de Mães¹⁵, que aglutinava mães e familiares de presos políticos; em 1971, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) incluiu a defesa da anistia para os perseguidos políticos do regime, na *Carta de Recife*; em 1974 a ala combativa da Igreja Católica liderada por Dom Paulo Evaristo Arns passa a se reunir com militantes de diversos seguimentos políticos para organizar campanhas

¹³ A anistia se configura numa antiga tradição política observada desde os tempos coloniais no Brasil, utilizada em períodos de crise política e convulsões sociais. Pouco antes do golpe de 1964, por exemplo, houve um levante dos marinheiros, que acabaram presos no dia 26 de março devido à quebra da hierarquia militar. Poucas horas depois foram anistiados pelo Presidente João Goulart, o que desagradou profundamente a alta oficialidade e fez crescer ainda mais a crise no meio militar. Quanto a essa questão, ver: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero_anistia.html, acessado em 18/05/2021.

¹⁴ Como foi o caso dos ex-presidentes João Goulart e Juscelino Kubitschek, e do ex-governador Carlos Lacerda.

¹⁵ O regime logo pôs o movimento na ilegalidade, em 1969.

em defesa da anistia. Além do cenário nacional, grupos de exilados políticos também se organizam internacionalmente para pressionar por um projeto de anistia¹⁶.

Foi a partir de 1975 que se pode perceber uma organização mais intensa de movimentos populares pela anistia, quando surge em São Paulo o Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), cujo objetivo consistia na luta por uma anistia ampla e geral. Este movimento ganhou notoriedade principalmente a partir do Manifesto da Mulher Brasileira, divulgado numa conferência organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em decorrência do Ano Internacional da Mulher, que fora realizada na Cidade do México. Através da criação de comitês estaduais, o MFPA ampliou sua organização em prol da anistia. Nesse processo, ganhou destaque o comitê do Rio Grande do Sul que, diante do sepultamento do ex-presidente João Goulart em dezembro de 1976, expôs uma faixa por cima do caixão com a palavra “anistia”¹⁷.

A causa da anistia foi ganhando mais e mais adesões, sendo abraçada por diversas entidades civis, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Confederação Nacional dos Bispos (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (AIB), movimentos estudantis e também do movimento sindical, que vinha ganhando força. Conforme Denise Felipe Ribeiro (2012, p. 40):

Em 1977, ocorreram as primeiras manifestações públicas de reivindicação da anistia que eram resultado da mobilização que vinha sendo feita há cerca de dois anos. Tais pressões, que tinham repercussão crescente, acabaram levando o governo Geisel a travar algum tipo de diálogo com algumas destacadas figuras do MDB, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Brasileira de Imprensa (AIB) e da CNBB.

A repercussão dessas manifestações foi tanta que o governo Geisel estabeleceu um pacote de reformas constante na Emenda Constitucional nº 11/1978, o que pôs fim ao AI-5, restaurando o *habeas corpus*, tornando ilegais prisões sem mandado e eliminando alguns poderes extraordinários do Executivo, dentre eles o poder de fechar ou decretar recesso do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, bem como cassar mandatos via decreto. Foi estabelecido então o projeto de abertura que, conforme se avolumavam as lutas populares pela anistia, foi herdado pelo sucessor, o general João Baptista Figueiredo.

¹⁶ Ver: <http://www.memorialdademocracia.com.br/card/anistia>, acessado em: 12/05/2021

¹⁷ Ver: <http://www.memorialdademocracia.com.br/card/anistia>, acessado em 12/05/2021

O projeto da anistia brasileira se deu sob grande controle do regime, considerando inclusive os desdobramentos do processo de transição na Argentina¹⁸, que teve como um de seus resultados o julgamento de agentes da ditadura, que terminaram responsabilizados por seus crimes. Tais fatos acenderam um alerta aos militares brasileiros, que buscaram se prevenir quanto a possíveis retaliações aos crimes aqui cometidos por agentes da ditadura¹⁹.

Assim, teve início o processo transicional do Brasil com a promulgação da Lei nº 6.683/1979, que teve como efeito despenalizar os crimes políticos e seus conexos cometidos entre o período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, conforme consta em seu artigo 1º. Mesmo após o fim do regime em 1985 e, posteriormente, após a promulgação da CF/88, toda a luta social que buscou a responsabilização criminal dos agentes perpetradores de graves violações aos direitos humanos foi deslegitimada por um judiciário conivente com a ditadura, na medida que se construiu a tese da anistia bilateral²⁰, ou seja, uma tese que convalidou esses crimes cometidos por agentes do Estado repressor como conexos aos crimes políticos.

Portanto, conforme Kalkmann (2019, p. 87-88): “A anistia, que era inicialmente vista como liberdade, foi tratada como impunidade e esquecimento”, pois que “(...) o Brasil não assistiu à responsabilização judicial dos perpetradores das violações de direitos humanos, em razão da aplicação da Lei de Anistia”.

Somente após três décadas da publicação da Lei de Anistia de 1979, o movimento que lutava pela sua reinterpretação, no que se refere ao vício da autoanistia, ganhou mais volume e notoriedade pública, acompanhando um contexto favorável no qual várias outras nações do Cone Sul já tinham concretizado suas revisões legais, viabilizando a responsabilização civil e penal dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos. Note-se que, como assinalaram José Geraldo de Sousa Júnior e Nair Heloisa Bicalho de Sousa (2015, p. 26):

Essa disposição não tem a intenção de reduzir o alcance próprio das leis de anistia, cujo significado político é, historicamente, reconhecido e bem definido em um horizonte de reconciliação nacional, mediante o fundamento de revelação da verdade, mas de expurgar – na melhor direção do princípio de inviolabilidade das normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos

¹⁸ A ditadura argentina (1976-1983) se enfraqueceu principalmente após a derrota na Guerra das Malvinas.

¹⁹ Ver: LEIRNER, 2020, p. 211

²⁰ Esta tese da anistia bilateral foi endossada pela prática do judiciário brasileiro desde os primeiros momentos após a promulgação da Lei de Anistia, em 1979, e dura até os tempos atuais, tendo em vista a posição dos ministros do STF diante da ADPF nº 153, a qual trataremos mais à frente.

Humanos (*jus cogens*) – elementos que lhe são incompatíveis, entre eles o que expressam razoavelmente a condição de crimes contra a humanidade.

Quanto a essa questão das leis de anistia, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já tem entendimento consolidado a respeito da invalidade jurídica de qualquer normativa que signifique autoanistia daqueles agentes que violaram gravemente os direitos humanos, vide os casos *Barrios Altos versus Peru (2001)* e *Almonacid Arellano e Outros versus Chile*. Em tais casos, apesar de terem sido identificadas torturas, execuções sumárias e desaparecimento forçado, não teve êxito perante o Poder Judiciário desses países qualquer pedido de responsabilização dos agentes envolvidos, devido às suas leis de anistia. Por essa razão, foram levados à julgamento na CIDH, que decidiu contrariamente a qualquer possibilidade de autoanistia, já que contrariaria direitos inderrogáveis para o Direito Internacional dos Direitos Humanos²¹.

Um relevante marco na luta pela reinterpretação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) ocorreu em outubro de 2008, quando, por considerar que atos do poder público estavam lesionando preceitos fundamentais da CF/88, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (ADPF nº 153) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADPF foi proposta para que fosse dada uma interpretação à Lei de Anistia em consonância aos preceitos fundamentais estabelecidos na CF/88. Assim, não estava em disputa a nulidade ou mesmo a revisão da Lei, mas a sua reinterpretação, para que não fossem mais considerados como crimes conexos aos crimes políticos aqueles crimes comuns cometidos por agentes repressores da ditadura. Estes, portanto, não deveriam ser abarcados pela Lei de Anistia, o que ensejaria possibilidade de responsabilização penal. Conforme a Petição Inicial, foi requerida:

[...] a procedência do pedido de mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985). (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2008, p. 29)

²¹ Ver: ESTEFANI, 2016, p. 42-46.

O Procurador Geral da República e a Advocacia Geral da União se posicionaram pela improcedência da ação, pois consideraram que a Lei de Anistia fora resultado de um grande acordo nacional, do qual participou inclusive a sociedade civil organizada. A pedido do Ministro Eros Grau, então relator do processo, foi solicitada uma posição da Presidência da República e das duas casas do Congresso Nacional quanto à Lei de anistia. Ambas se manifestaram favoráveis à manutenção da Lei. Por outro lado, o Ministério da Justiça e diversas associações que participaram como *amici curie*, tais como a Associação de Juízes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM) e a Associação Brasileira de Anistiados Políticos se manifestaram favoravelmente à procedência do pedido, posicionando-se no sentido de considerarem inconstitucional a interpretação que entende os crimes comuns cometidos pelos agentes da ditadura contra opositores como conexos aos crimes políticos, o que ensejaria proteção pela Lei de Anistia²².

Em abril de 2010, o caso foi finalmente julgado pelo plenário do STF, que decidiu por 7 votos a 2 pela improcedência da ação²³. A maioria dos ministros do STF se posicionou no sentido de considerar a Lei de Anistia como fruto de um acordo nacional estabelecido num contexto histórico de transição. E que, na feitura da Lei, os legisladores tiveram a intenção de abranger inclusive os agentes do Estado²⁴.

Assim, a decisão do STF foi marcada pela desconsideração da construção doutrinária e jurisprudencial do direito internacional. Terminou por endossar o fenômeno da legalidade autoritária, na medida que tratou uma Lei editada e promulgada num regime de exceção como se tivesse a legitimidade conferida por um Estado de direito, cometendo o crasso equívoco de tratar como resultado de um grande acordo nacional envolvendo amplos setores da sociedade civil, como se os atores envolvidos estivessem em condição de plena igualdade para negociar seus termos²⁵.

²² Ver: ESTEFANI, 2016, p. 83.

²³ Votaram pela improcedência da ação os Ministros Eros Grau (relator), Carmem Lúcia, Celso de Melo, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, César Peluso e Marco Aurélio. Apenas o Ministro Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto votaram favorável a ADPF 153.

²⁴ Ver: ESTEFANI, 2016, p. 85-90.

²⁵ Ver: ESTEFANI, 2016, p. 90-110

Portanto, podemos concluir que, sob anuência da mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, a Lei suplantou o próprio direito, na medida em que foram desconsiderados os direitos humanos, as garantias e liberdades individuais e a efetivação da justiça.

1.3.2 - Lei de reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos (Lei nº 9.140/1995)

Trata-se de um diploma legal que possibilitou, pela primeira vez, o reconhecimento oficial do Estado pelos crimes da ditadura empresarial-militar, bem como a sua responsabilização.

Através dessa Lei, foi criada a Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos. Dentre suas incumbências estão, por exemplo, reconhecer como mortas as pessoas desaparecidas que participaram ou foram acusadas de participar de atividades políticas durante o período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979; reconhecer como vítimas do regime as pessoas que morreram de causas não naturais nas dependências policiais ou assemelhadas; além de emitir pareceres sobre os requerimentos de pedido de indenização; e promover a localização, a identificação e a devolução dos seus restos mortais aos familiares. Apesar do avanço que a Lei trouxe, falhou em não obrigar a identificação e a responsabilização dos agentes perpetradores das graves violações aos direitos humanos.

Promulgada durante o governo Fernando Henrique Cardoso, a Lei estabeleceu um prazo de até 120 dias a partir da sua publicação para que familiares requeressem pedidos de indenização, que teria como valor mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais).

A partir da promulgação da Lei nº 10.875/2004, foi ampliado o rol de possibilidades para o reconhecimento das pessoas mortas pelo regime de exceção, ao contemplar aquelas pessoas que foram vítimas de agentes do poder público em conflitos armados ou em manifestações públicas, bem como aquelas que se suicidaram antes de serem presas ou devido a sequelas psicológicas decorrentes de tortura²⁶.

É necessário que se diga, entretanto, que mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.140/1995 houve uma longa luta dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para a devida responsabilização dos agentes de Estado. A partir de meados de 1979, por exemplo, este

²⁶ Ver: Instituto de Políticas Públicas em Derechos Humanos Mercosur. http://atom.ipdh.mercosur.int/index.php/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp;isaar?sf_culture=pt&limit=10, acessado em 23/06/2022.

grupo se organizou para produzir um dossiê contendo um compilado de denúncias sobre os assassinatos e desaparecimentos ocorridos em virtude de perseguição política ao longo do regime empresarial-militar, com o objetivo de ser apresentado entre os dias 15 e 18 de novembro no II Congresso pela Anistia, realizado em Salvador/BA²⁷.

Em 1984, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos vinculada ao Comitê Brasileiro pela Anistia do Rio Grande do Sul (CBA/RS) ampliou tal dossiê e o transformou num livro, editado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Sob este contexto, em 1995, o livro anteriormente publicado passou por uma nova ampliação e revisão minuciosa, através de informações sistematicamente colhidas nos arquivos do: Instituto Médico Legal (IML) de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco; do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) de Pernambuco, Paraná, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro; do Instituto de Criminalística Carlos Éboli; bem como nos documentos produzidos pelo “Projeto Brasil: Nunca Mais” (BNM) e pela própria imprensa. O resultado foi publicado sob o título “Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964”²⁸.

Todo esse movimento pressionava o poder público por alguma ação que desse conta de responder às demandas dos familiares para identificação dos restos mortais de seus entes, assim como o reconhecimento da responsabilização do Estado por essas mortes e desaparecimentos. O acontecimento decisivo para tal, entretanto, veio através de uma investigação dirigida pelo jornalista Caco Barcellos, quando foi descoberta no cemitério Dom Bosco, localizado no bairro de Perus, da cidade de São Paulo, uma enorme vala clandestina. Sua abertura se deu no dia 4 de setembro de 1990, quando foram encontradas 1.049 ossadas de presos políticos, indigentes e vítimas dos esquadrões da morte²⁹.

Diante deste fato, por iniciativa da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, foi criado, em 1993, o Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado (IEVE), dando novo fôlego à busca pela identificação de mortos e desaparecidos da ditadura. Esse conjunto de

²⁷ Ver: Instituto de Políticas Públicas em Derechos Humanos Mercosur. http://atom.ippdh.mercosur.int/index.php/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp:isaar?sf_culture=pt&limit=10, acessado em 23/06/2022.

²⁸ Ver: Instituto de Políticas Públicas em Derechos Humanos Mercosur. http://atom.ippdh.mercosur.int/index.php/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp:isaar?sf_culture=pt&limit=10, acessado em 23/06/2021.

²⁹ Memórias da Ditadura. <http://memoriasdaditadura.org.br/vala-de-perus-uma-biografia/>, acessado em 23/06/2021.

acontecimentos criou um clima de comoção pública que pressionou ainda mais o poder público, que respondeu finalmente com a promulgação da Lei nº 9.140/1995.

1.3.3 - Lei dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997)

Apesar da CF/88 já estabelecer em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante”, além de prever no inciso XLIII que tal prática é equiparada a crimes hediondos, portanto inafiançável e não passível de anistia ou graça, o crime de tortura somente foi regulamentado no dia 7 de abril de 1997, a partir da Lei nº 9.455.

Antes desta regulamentação, a prática da tortura era considerada pelo Código Penal meramente como um fator qualificador. Mas a partir do dia 31 de março de 1997, quando veio à tona o “Caso da Favela Naval” – através de gravações amadoras em que Policiais Militares da 2ª Companhia do 24º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano do Estado de São Paulo aparecem deliberadamente humilhando, extorquindo, torturando e até executando moradores do município de Diadema/SP, amplamente divulgadas em jornais de grande audiência nacional – criou-se rapidamente uma forte comoção popular que repercutiu tanto nacional quanto internacionalmente. Em resposta célere, no dia 7 de abril de 1997 foi finalmente promulgada a Lei nº 9.455³⁰.

De acordo com esta lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Para este crime, a lei prevê como pena a reclusão de dois a oito anos. Apesar dos problemas quanto a sua aplicação – fruto principalmente de uma cultura leniente das instituições e agentes responsáveis por apurar, investigar, processar e julgar crimes de tortura,

³⁰ FERREIRA, Carolina Costa. DE JESUS, Maria Gorete Marques. Vinte anos da Lei de tortura: o que temos a dizer. Ver: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/447352998/vinte-anos-da-lei-de-tortura-o-que-temos-a-dizer>, acessado no dia 22/06/2021.

sobretudo quando relacionada a ação violenta da Polícias Militares – podemos considerar que a lei representa um avanço no que diz respeito a prevenção e combate à tortura no Brasil³¹.

1.3.4 - Lei da reparação (Lei nº 10.559/2002)

A CF/88, a partir do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que:

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A partir desta previsão, já nos anos 1990, o Ministério do Trabalho passou a conferir reparação econômica a alguns anistiados políticos. Essa prática também passou a ser adotada por outros Ministérios³². Entretanto, tal política foi potencializada a partir da Medida Provisória nº 2.151/2001, editada no governo de Fernando Henrique Cardoso e depois convertida na Lei nº 10.559/2002.

Através desta Lei foi criada a Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, com responsabilidade de analisar pedidos de indenização daquelas pessoas atingidas diretamente por atos de exceção promovidos pelo Estado brasileiro dentre o período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988.

Dentre os direitos assegurados aos anistiados políticos, a Lei prevê:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:
I - declaração da condição de anistiado político;

³¹FERREIRA, Carolina Costa. DE JESUS, Maria Gorete Marques. Vinte anos da Lei de tortura: o que temos a dizer. Ver: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/447352998/vinte-anos-da-lei-de-tortura-o-que-temos-a-dizer>, acessado no dia 22/06/2021.

³²Manifesto em defesa dos direitos das vítimas de perseguição política na ditadura civil-militar brasileira, 2019, Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Manifesto-Anistia-Final.pdf>, acessado em: 26/06/2021 .

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

Desta forma, percebe-se que a reparação é compreendida para além da modalidade econômica. Tanto esta Lei quanto a previsão constitucional contida no art. 8º da ADCT garantem direito à reparação a todos aqueles que foram vítimas de atos de exceção do Estado brasileiro.

1.3.5 - Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011)

Após a promulgação da CF/88, apesar dos dispositivos que sinalizavam para a publicização das informações públicas, grande parte dos documentos que diziam respeito ao período de vigência do regime empresarial-militar continuaram inacessíveis, pois a legislação pátria os considerava sigilosos. Essa situação somente foi alterada substancialmente após a promulgação da Lei nº 12.527/2011 e, consequentemente, devido aos esforços da Comissão Nacional da Verdade.

Vale dizer que houve um longo histórico de lutas da sociedade civil organizada contra a estrutura legal e burocrática brasileira que impunha longos anos de sigilo a documentos emitidos pela esfera governamental. Essa estrutura, apesar de montada antes do fim da ditadura,

sobreviveu até mesmo após a promulgação da CF/88. Essa realidade sofreu significativa transformação a partir da aprovação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

O principal fator que contribuiu para sua regulamentação se deu através da condenação que o Estado brasileiro sofreu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2010, no processo *Gomes Lund e outros versus Brasil*, que tratava sobre a Guerrilha do Araguaia. Nesse processo, os proponentes denunciavam o comportamento negligente do Estado brasileiro em não investigar o que teria acontecido com os guerrilheiros. De acordo com Kalkmann (2019, p. 102):

Em 2010, sobreveio a sentença da CIDH (...). Além de impor a necessidade de que o Brasil investigue criminalmente os responsáveis pelas violações durante o regime repressivo, a Corte concluiu que o Brasil violou o direito de acesso à informação. A Comissão alegava diversas deficiências na legislação brasileira, que não chegaram a ser efetivamente analisadas pela Corte. Contudo, a CIDH recomendou a edição de lei que regulamentasse o direito de acesso à informação, com previsão de procedimentos administrativos e recursos; limitações legais, específicas e com o menor grau de restrição possível; necessidade de fundamentação das negativas; e impossibilidade de imposição de sigilo em caso de violações de direitos humanos, entre outras recomendações.

O Estado brasileiro tomou diversas providências relacionadas ao cumprimento da decisão condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, o relatório de cumprimento de sentença, elaborado em dezembro de 2011 para envio à Corte, não registra qualquer providência relacionada à persecução penal dos criminosos, principalmente face à vedação contida na Lei de Anistia, julgada constitucional pelo STF. (...) Diante das recomendações da CIDH e tendo em vista a impossibilidade de cumprir a determinação de persecução penal dos responsáveis, o estado agilizou o processo de edição de uma nova regulamentação do acesso à informação.

A Lei de acesso à informação cumpriu a função de regulamentar alguns dispositivos já previstos na CF/88, quais sejam: inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e o § 2º do art. 216. Em análise da Lei, infere-se: que o Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à informação, devendo o órgão ou entidade pública autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível; que o Estado, órgãos e entidades públicas têm o dever de divulgar informações de interesse público independente de solicitações; que o sigilo à informação tem um caráter de exceção, enquanto que o preceito geral é de publicidade; que as informações solicitadas devem ser disponibilizadas de forma célere, transparente e facilmente compreensível.

A nova legislação reduziu os prazos de sigilo dos documentos para no máximo 25 anos, como foi o caso dos documentos considerados ultrassecretos. Também avançou ao especificar as hipóteses para decretação de sigilo, bem como no procedimento para classificação dos documentos.

Vale destacar que tal Lei deu grande contribuição à justiça de transição, na medida que impulsionou a viabilização do direito à verdade, inclusive viabilizando o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. A partir da promulgação da Lei de acesso à informação, verifica-se um movimento crescente de publicização de arquivos da ditadura, tanto nacional quanto internacionalmente. Conforme relata Kalkmann (2019, p. 105-106):

Em junho de 2014, em meio a uma crise diplomática causada por acusações de que o governo norte-americano estaria espionando o governo brasileiro, foram finalmente enviados ao país inúmeros documentos sobre o regime ditatorial que estavam em posse dos EUA. Tais documentos contêm informações explícitas que revelam o profundo conhecimento que detinha o governo americano sobre as torturas aqui cometidas e a forma como preferiu não intervir. Lembrando que os Estados Unidos apoiavam os regimes ditatoriais latinos até 1977, quando passou a se opor às torturas, embora os documentos demonstrem que delas já tinham conhecimento muitos anos antes.

Após o fim dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (encerrados em 2014), até mesmo a Igreja Católica da Argentina cedeu arquivos sobre o período ditatorial brasileiro, em 2016. No mesmo ano, os EUA iniciaram a cessão de documentos ao governo argentino sobre a ditadura no país, que contêm informações valiosas também sobre o governo brasileiro e a centralidade a ele atribuída pelo governo norte-americano à época.

Em outubro de 2016, a Cruz Vermelha retirou o sigilo sobre documentos guardados em Genebra há mais de meio século, revelando detalhes sobre massacres de indígenas cometidos durante a ditadura militar brasileira e sobre as técnicas de tortura então utilizadas, adicionando uma faceta até então desconhecida à brutalidade do regime.

A despeito de todo avanço observado, entretanto, ainda restam grandes desafios a serem superados, pois que ainda são constatados diversos arquivos ocultos onde a legislação não é devidamente aplicada. Dentre os principais acervos documentais ainda ocultos aqui no Brasil, destacam-se alguns referentes ao período da ditadura empresarial-militar que necessitam ser averiguados e confrontados memorialmente. Vale destacar os documentos constantes do Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (Sisni)³³, que sofrem com a falta de

³³ Grande parte oriunda do extinto Serviço Nacional de Informação (SNI)

tratamento arquivístico adequado, acarretando insegurança quanto à sua conservação, e até com o “desaparecimento” de diversos documentos³⁴.

1.3.6 - Lei da Comissão da Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011)

Destaca-se que por volta de 2007 a temática da justiça de transição passou a ocupar um lugar central nas discussões políticas do Brasil, fruto das articulações para o preparo da terceira versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

1.3.6.1 – O PNDH-3

Conforme demonstra Sergio Adorno (2010), o PNDH nasceu num contexto internacional de maior destaque aos direitos humanos. Na cidade de Viena, em 1993, ocorreu a Conferência Mundial dos Direitos Humanos e foi recomendada aos países participantes a elaboração de um plano nacional para promoção dos direitos humanos. Foi aí que surgiu a semente para o desenvolvimento no Brasil do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), com feição de política de Estado, e não de governo.

Vale destacar, como ressaltou Guilherme Borges (2019, p. 24):

(...) os PNDHs não têm a pretensão ou a capacidade, por si só, de mudar leis. São decretos da presidência da República, ou seja, são compostos de diretrizes voltadas à administração pública federal, sem interferência em esferas legislativas ou judiciárias. No que diz respeito a alterações de medidas legais, o que existe são propostas de mudança, as quais ainda precisariam chegar ao Congresso Nacional para serem discutidas, revisadas, aprovadas ou contestadas.

A sua primeira versão nasceu em 1995, no primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso, com foco principal nos direitos civis e políticos, voltado sobretudo para os direitos dos negros, indígenas, portadores de deficiência, imigrantes, crianças, adolescentes etc.

A segunda versão nasceu no segundo governo de FHC e possui claramente uma linha de continuidade com a versão anterior, só que dessa vez com mais que o dobro de proposições, ampliando o foco para questões econômicas, sociais e culturais, conformando um rol mais completo dos direitos humanos. Absorveu inclusive algumas críticas de movimentos

³⁴ Ver: KALKMANN, 2019, p. 106.

organizados da sociedade civil, como foi o caso do movimento LGBT que não tinha sido contemplado anteriormente. O movimento negro foi outro que foi especialmente contemplado, através do reconhecimento formal pelo Estado – pela primeira vez na história – da existência do racismo no Brasil, o que possibilitou vislumbrar políticas compensatórias. No PNDH-2 ganhou destaque também o aborto legal, com indicativos para maior permissividade à sua prática³⁵.

Comparando as duas primeiras versões do PNDH, Guilherme Borges (2019, p. 22) destaca:

Comparado ao primeiro decreto, o PNDH-2 expõe mais detalhadamente como deve ocorrer o resguardo dos direitos à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à previdência social, à alimentação e ao lazer. De modo semelhante, dependentes químicos e portadores do vírus HIV foram contemplados pelo segundo documento.

Destaca-se também o grande diálogo com a sociedade civil organizada, que contribuía com sugestões para sua feição. Seguindo esse mesmo caminho, houve sua continuação com uma terceira versão, lançada no final do segundo governo Lula, em 2009. Conforme destacou Sergio Adorno (2010, p. 13): “(...) em essência, o PNDH- 3 conserva as ações programáticas das edições anteriores, porém com maior detalhamento. Igualmente, como nas anteriores, algumas medidas dependem de leis e inclusive de mudanças constitucionais”. A diferença, entretanto, é que “(...) É flagrantemente mais extenso do que as edições anteriores, mas sua linguagem e mesmo redação não se diferenciam substantivamente”.

A reação ao PNDH-3, entretanto, ganhou um volume desproporcional em relação às duas primeiras versões. Destaca-se que desde a primeira versão do PNDH e mais ainda na segunda versão, apareceram temas que suscitaram polêmica com setores sociais conservadores. Foi o caso da descriminalização do aborto, que apareceu pela primeira vez no PNDH-2, ligado à questão de saúde pública. Conforme atestou Sergio Adorno (2010, p. 15): “(...) essas questões não deixaram de ser alvo de críticas. Afinal, o conservadorismo moral é ainda forte na sociedade brasileira, incentivado por igrejas e seitas, segmentos da mídia impressa e eletrônica e pelo tradicionalismo da educação básica no Brasil”.

O PNDH-3, por mais que tenha representado a continuidade de um programa de Estado estabelecido desde o governo de FHC, orientado pelas discussões da Conferência Mundial dos

³⁵ Ver: BORGES, 2019, p. 22.

Direitos Humanos, trouxe também suas peculiaridades. Muitas demandas da sociedade civil foram introduzidas no PNDH-3, o que conferiu um grau mais elevado de inovações quando comparado às outras duas versões anteriores, tais como as propostas de união civil entre pessoas do mesmo sexo, o direito de adoção por casais homoafetivos, a descriminalização do aborto, a adoção de mecanismos de mediação judicial em conflitos agrários e urbanos, a regulamentação da mídia e a criação da Comissão Nacional da Verdade³⁶.

Entretanto, de todas as temáticas tratadas, talvez a maior novidade do PNDH-3 tenha sido as propostas concernentes ao direito à memória e à verdade. Para Sergio Adorno (2010, p. 18), foi justamente a proposta de criação de uma comissão da verdade que despertou essa grande celeuma e reações mais duras ao PNDH-3. A questão do direito à memória e à verdade tocou numa questão persistentemente silenciada pelo Estado: as graves violações de direitos humanos cometidas por agentes da ditadura. Vale destacar o que consta no PNDH-3, na Diretriz 23 Objetivo estratégico I; ação programática “a” do decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 *Apud* Guilherme Borges (2019, p. 26):

Colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 [a Lei de Anistia]; promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos; identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade; registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes

Tais questões foram muito mal recebidas pelo corporativismo das instituições militares, tendo em vista que se suscitava a possibilidade de responsabilização e punição para aqueles diretamente envolvidos na repressão, além de manchar a imagem das Forças Armadas.

1.3.6.2 – A Comissão Nacional da Verdade

O governo Lula, no final do seu segundo mandato, decide atender à diretriz 23 do PNDH-3. Para tal, constitui um amplo grupo de trabalho envolvendo representantes de diversos

³⁶ Ver: ADORNO, 2010, p. 13-14.

setores da sociedade civil, do Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, da Casa Civil e da Secretaria de Direitos Humanos com o objetivo de elaborar um projeto de lei que contemplasse a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o que resultou no Projeto de Lei nº 7.376/2010, que foi assinado pelo presidente e encaminhado para o Congresso Nacional. Vale ressaltar, todavia, que tal projeto foi concluído com diversas modificações, fruto das conciliações com setores conservadores da sociedade brasileira, sobretudo com as Forças Armadas³⁷.

Outro fator que contribuiu para a criação da CNV foi o julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil pela CIDH. Dentre os pedidos dos proponentes, constava a condenação do Estado brasileiro a criar uma comissão da verdade. A sentença da Corte não atendeu expressamente a essa demanda, embora tenha ressaltado que se tratava de um mecanismo relevante para a efetivação do direito à memória e à verdade.

A Lei nº 12.528/2011, que instituiu a CNV, foi finalmente promulgada no dia 18 de novembro de 2011 e sua instalação oficial ocorreu em 16 de maio de 2012, em ambos os momentos sob o governo Dilma Rousseff. A finalidade da Comissão foi de, no prazo de 2 anos, investigar as violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Apesar de o relatório final da Comissão ter previsão de ser apresentado em maio de 2014, seus membros solicitaram prorrogação do prazo, sendo concedido pelo Governo Federal o limite até dezembro de 2014.

De acordo com a Lei, em seu artigo 3º, os objetivos da CNV seriam:

- I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º [entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988];
- II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

³⁷ Ver: ADORNO, 2010, p. 6.

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações. (BRASIL, 2011)

A primeira Comissão da Verdade dentro de preceitos do direito internacional dos direitos humanos surgiu em Uganda, em 1974. Nas décadas de 1980 e 1990, também foram instaladas comissões da verdade em diversos países do Cone Sul, como Bolívia, Argentina, Chile, El Salvador, Guatemala. Em 1995, a prática se expandiu para África do Sul. A partir de então, diversos outros países no mundo começam a instalar comissões da verdade³⁸.

Assim, a instalação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil em 2012 ocorreu de forma bastante tardia, tanto se compararmos com outros países – no mundo e principalmente no Cone Sul – que vivenciaram um regime de exceção, quanto se considerarmos que foi instalada quase 50 anos após o golpe de 1964 e quase 30 anos após o fim do regime.

Se podemos tirar algum ponto positivo dessa situação, é que a instalação tardia da CNV trouxe como vantagem o fato de a questão do direito à verdade já estar melhor assentada em estudos e normas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, o que possibilitou criar a CNV sob uma legislação mais avançada³⁹.

De acordo com a análise da *Transitional Justice Research Collaborative* Apud Cunha (2020, p. 188), a CNV cumpriu muito bem com os objetivos a que se propôs. Para esta organização, as comissões devem exibir enfaticamente 7 características, quais sejam: 1- fazer oitivas de testemunhas; 2- disponibilizá-las publicamente; 3- criar mecanismos para ampla participação do público; 4- feitura de um relatório final com seus resultados; 5- disponibilização do relatório final aos interessados; 6- divulgação dos nomes dos responsáveis por graves violações aos direitos humanos; 7- reivindicar a judicialização dos crimes contra os direitos humanos.

Na avaliação de desempenho realizada pela organização, numa escala de 7 pontos, a nossa CNV recebeu nota 6. Perdeu 1 ponto devido à instalação da comissão ter-se dado de forma bastante tardia, meio século depois do golpe. A nota dada, entretanto, foi muito boa, se considerarmos que nos últimos anos apenas as comissões de El Salvador e de Serra Leoa tiveram nota superior.

³⁸ Ver: CUNHA, 2020, p. 185-186.

³⁹ Ver: CUNHA, 2020, p. 186.

A CNV, entretanto, contribuiu bastante para acirrar os ânimos de setores conservadores da sociedade, como foi o caso dos militares das Forças Armadas. Vejamos, por exemplo, o impacto que a Comissão gerou no seio das Forças Armadas, que a consideraram uma iniciativa inaceitável, com o potencial inclusive de manchar sua imagem perante a opinião pública.

Antes mesmo da criação da CNV, diversos militares das Forças Armadas chegaram a se pronunciar publicamente, buscando reagir à ideia. Eles se valeram basicamente de velhas retóricas há muito desconstruídas pela historiografia, tais como: de que a democracia brasileira estava em risco em 1964, devido à atuação dos comunistas que se organizavam para tomar o poder; Que foi a pedido da sociedade que os militares assumiram o governo; Que os agentes da repressão foram verdadeiros heróis por enfrentar terroristas guerrilheiros do movimento comunista; Que atuaram, portanto, em defesa da pátria. Por fim, argumentaram que a Lei de Anistia fora um pacto social que precisa ser respeitado. Indicavam, portanto, que seria necessário virar essa página da história para não reabrir feridas do passado⁴⁰.

Depois que a CNV foi instalada as críticas dos militares se fizeram na tentativa de deslegitimá-la, através de acusação de parcialidade, por focar nas ações cometidas por agentes dos governos militares, deixando de lado as ações dos militantes que se insurgiram contra o regime.

De acordo com Cunha (2020, p. 191), entretanto, a questão suscitada pelos militares não faz sentido por duas razões. A primeira é a de que aqueles que se insurgiram contra o regime foram investigados em inquéritos policiais militares e julgados pela justiça militar. Muitos foram exaustivamente punidos, mesmo aqueles que não participavam da luta armada, apenas por fazerem parte da oposição. Além da investigação e da judicialização, os opositores eram muitas vezes submetidos a prisão ilegal, tortura e alguns acabavam executados. A segunda razão é a de que, dentro das balizas teóricas da justiça de transição e da doutrina do direito internacional dos direitos humanos, o objetivo de uma comissão da verdade é a investigação das arbitrariedades cometidas por um estado autoritário e os grupos políticos que participaram do poder, os quais resultaram em crimes de lesa-humanidade.

Quanto a essas questões, Kalkmann (2019, p. 96-97) traz uma relevante contribuição:

Os debates sobre a Comissão da Verdade, no Brasil, suscitaram a questão de que os “dois lados” deveriam ser investigados. Carlos FICO (2012) ressalta que esse argumento pode parecer sóbrio à primeira vista, mas esconde uma falácia: as comissões da verdade são criadas para apurar crimes cometidos

⁴⁰ Ver: CUNHA, 2020, p. 190.

pelo Estado, não por pessoas. Mais importante é frisar que o Estado brasileiro, mesmo durante o regime autoritário, poderia ter combatido a luta armada sem apelar para a tortura e o extermínio. Além disso, muitos ex-integrantes da luta armada – ao menos os que sobreviveram – já foram julgados e punidos (FICO, 2012).

Por essas razões é que exigir um processo de estabelecimento da verdade sobre a ditadura não é “revanchismo”.

Diante da atuação da CNV em convocar determinados militares que foram acusados de cometer graves violações aos direitos humanos para depor, muitos tentaram esquivar alegando problemas de saúde; outros negaram a existência de práticas de tortura e assassinatos nas instalações militares e outros locais já identificados em investigações realizadas pela comissão de anistia⁴¹.

Sobre o relatório final da CNV, Cunha (2020, p. 191-192) expõe que diversos militares reagiram alegando se tratar de um relatório mentiroso, que teria como objetivo romper o pacto estabelecido pela Lei de Anistia de 1979 com o objetivo de criar possibilidade para se processar judicialmente membros das Forças Armadas.

De acordo com Cunha (2020, p. 192-193), os militares expuseram basicamente duas questões contra o relatório final da CNV: 1- questionaram o critério utilizado para definir e identificar os autores de graves violações aos direitos humanos; 2- questionaram as recomendações contidas no relatório, no que diz respeito à responsabilização civil, militar e administrativa dos autores de graves crimes, bem como à recomendação da CNV para que, aos responsabilizados, não seja concedido o benefício da Lei de Anistia (Lei nº6.683/79), considerando que essas pessoas cometeram crime de lesa-humanidade, imprescritíveis conforme a legislação consolidada do direito internacional dos direitos humanos e tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

O fato é que todas as etapas concernentes à CNV – desde sua previsão no PNDH-3 à aprovação da lei que a instituiu, passando pela sua instalação em 2012, seu funcionamento e por fim o relatório final em 2014 – geraram sempre um clima de animosidade bem intenso nas Forças Armadas.

Inclusive, no âmbito da política parlamentar, as Forças Armadas sempre tiveram o então deputado Jair Bolsonaro (então filiado ao Partido Progressista) como o maior representante das causas e interesses dos militares. Conforme nos lembra Cunha (2020, p. 193), só este

⁴¹ Ver: CUNHA, 2020, p. 191.

parlamentar conseguiu se manifestar por 56 vezes contra a CNV, com ataques e insultos raivosos.

Para Cunha (2020, p. 193), a CNV desagradou inclusive jovens militares, primeiro porque foram educados/formados de forma tendenciosa, considerando a opção pela ditadura uma escolha legítima e respaldada no patriotismo das Forças Armadas e, segundo, por temerem o estabelecimento de outras comissões futuras de investigação e responsabilização de condutas violentas por parte de militares que atuaram e/ou atuam em missões relacionadas à segurança pública ou decretos de Garantia da Lei e Ordem (GLO).

Conforme observaram Teles e Quinalha (2020, p. 10), a CNV que deveria ter como um de seus resultados o fortalecimento da democracia, terminou por contribuir no acirramento de ânimos que se desdobraram no golpe de 2016. A partir de então, a onda conservadora continuou a crescer, manifestando inclusive, “no debate público, a versão negacionista da ditadura, de justificação das violações de direitos humanos e, inclusive, de defesa de uma intervenção militar”.

CAPÍTULO 2 – O OCASO DA NOVA REPÚBLICA E A ASCENÇÃO DO BOLSONARISMO

2.1 – O ocaso da Nova República

Com o estabelecimento da Nova República após o fim da ditadura, partidos políticos de esquerda e movimentos sociais que antes sofriam dura perseguição tiveram que ser acolhidos pelas forças políticas que estavam se arranjando naquele contexto pós ditatorial. Conforme Santos e Pittilo (2020, p. 200), o “principal mecanismo de legitimação da Nova República foram as eleições diretas para os principais cargos públicos, principalmente a presidência da república”. Nesse novo cenário, esses setores de esquerda conseguiram imprimir parte de suas pautas na elaboração da Constituição de 1988. Assim, estabeleceu-se um conjunto de direitos sociais e trabalhistas, determinantes para conformar uma nova estrutura política que sinalizasse a superação da ditadura.

Nesse clima em que as massas se encontravam bastante mobilizadas pelo fim da ditadura, além da existência de um novo contexto político e econômico no cenário internacional, as forças de direita passaram a se adaptar ao republicanismo liberal, abandonando o discurso fascista, autoritário e de defesa da ditadura. Portanto, diversos políticos com esse perfil migraram para outras siglas partidárias, buscando afastar-se dos antigos vínculos com a

ditadura para se preservar no controle do poder político. Foi o caso de políticos como José Sarney, Paulo Maluf, Fernando Collor, Agripino Maia, Marco Maciel etc. As manifestações de grupos fascistas passaram então a ficar restritos a grupelhos que se organizavam apenas nos bastidores, sendo raras as aparições públicas⁴².

A Nova República foi construída discursivamente, em geral, pelas forças políticas e sociais identificadas tanto à esquerda quanto à direita, como a antítese do regime militar. Se este era associado a práticas antidemocráticas e autoritárias, aquela representava o arranjo político propício para o desenvolvimento de práticas democráticas. As principais forças das esquerdas do período da Nova República nunca contestaram tal regime democrático formal, de modo que apenas moldaram-se a ele. Portanto, convencionou-se chamá-las de esquerda liberal ou esquerda da ordem, pois atuaram legitimando a ordem estabelecida, sobretudo ao aderir acriticamente ao fetiche da democracia liberal⁴³.

A partir de meados da década de 1990, a hegemonia liberal se apresentava devidamente consolidada e um retorno à ditadura se mostrava improvável. Nesse cenário, as esquerdas perderam a capacidade de organizar movimentos de massa que pudessem contestar os limites de uma democracia liberal e reivindicar seu avanço para uma democracia real, envolvendo soberania nacional, justiça social e maior participação popular na política. Isso não quer dizer que alguns partidos de esquerda não tinham a consciência de que a Nova República se tratava de um regime liberal, portanto um regime de classes. Porém, optou-se por tentar organizar a classe trabalhadora através de uma república representativa e, a partir daí, ousar a superação dos limites liberais do regime, para a construção de uma sociedade realmente democrática⁴⁴.

Entender esse arranjo político construído pelo acordo entre os setores progressistas e os setores conservadores no contexto pós-ditatorial é relevante para que se entenda possíveis razões que levaram ao fim da Nova República em 2016. Este fim começou a ser renunciado de forma mais clara desde as jornadas de junho de 2013, quando ficou perceptível a crise de representatividade das forças políticas vigentes. As contradições da sociedade brasileira ficaram latentes, a ponto de não mais caberem na conformação da Nova República. De acordo com Santos e Pitillo (2020, p. 203-204), atores sociais que outrora participaram da construção pactuada do arranjo deste regime, passam a se mostrar dispostos ao “rompimento do pacto até as últimas consequências, inclusive agrupando atores que não cabiam no arranjo

⁴² Ver: SANTOS; PITILLO, 2020, p. 213.

⁴³ Ver: SANTOS; PITILLO, 2020, p. 201.

⁴⁴ Ver: SANTOS; PITILLO, 2020, p. 201-203.

‘neorrepblicano’, enquanto outras forças que desejam sustentar e defender as regras acertadas, não demonstram mais ímpeto suficiente para realizar tal intento”.

O caos das cidades veio à tona de forma explosiva nas jornadas de junho de 2013, deixando em fratura exposta a crise de representatividade da Nova República. Apesar dos índices econômicos favoráveis, com uma situação de baixo desemprego e aumento do consumo entre os brasileiros, as jornadas de junho de 2013 demonstraram que algo não ia bem. Vale destacar o caráter espontâneo e de reivindicação das manifestações que não se levantaram contra o Governo Dilma ou o PT em nenhum momento, tampouco em favor da oposição de direita. A pauta reivindicativa era genérica, em favor da melhoria dos serviços públicos, como saúde, educação e transporte público. Conforme Santos e Pitillo (2020, p. 218):

As Jornadas de Junho de 2013 foram um indício de que algo não estava bem na sociedade brasileira. Mesmo com a economia apresentando bons indicadores naquele momento, com baixo desemprego e aumento do consumo, milhões de pessoas saíram às ruas de todo país para reivindicar melhores serviços públicos, com destaque para os transportes, estopim dos protestos. Foi a primeira grande manifestação da Nova República sem a liderança do PT e aliados na sua organização e condução. Em determinado momento, apesar da pauta popular, representantes da esquerda organizada, foram hostilizados no ato. “Sem bandeira”, “sem partido” e “não me representa” foram demonstrações de como aquela massa de trabalhadores pobres, é em sua maioria jovens com acesso às redes (e inseridos no circuito trabalho/consumo/ensino superior), rechaçavam as agremiações partidárias, sindicais e estudantis sindicais.

Nas jornadas de junho de 2013, percebe-se a mobilização do proletariado precarizado que lutava por melhorias nas prestações dos serviços públicos, mas também na ampliação de seu direito à cidade. Esse vácuo político é, pouco a pouco, preenchido em parte pela extrema-direita, caracterizada pelas suas pretensões fascistas. O esgotamento das forças políticas da Nova República somado à crise de representatividade explicam o ocaso do ciclo político que nasceu após a transição.

Tais grupos da extrema direita apenas saíram do anonimato quando a situação passou a ser mais favorável, diante da quebra do pacto da Nova República, levado a cabo pela mesma direita que ajudara a formulá-lo durante a transição da ditadura para a Nova República. Essa direita, representando setores da burguesia insatisfeitas com a diminuição da reprodução do seu capital devido à crise econômica durante do governo Dilma – reflexo da crise internacional de 2008 – passou a confabular com os interesses imperialistas que objetivavam impor uma

aceleração das medidas neoliberais no Brasil, como privatizações e retirada dos direitos trabalhistas, facilitando na recomposição das perdas devido à crise⁴⁵.

O governo Dilma e o projeto político do PT seriam um entrave nesse processo, pois, em que pese uma certa continuidade em políticas neoliberais, este governo também imprimiu uma política neo-desenvolvimentista, contando inclusive com uma política externa autônoma, construindo relações diplomáticas que projetavam um país forte e mais soberano, como foi o caso da formação dos BRICS⁴⁶ e do fortalecimento de acordos com blocos na América Latina. Conforme destacaram Santos e Pitillo (2020, p. 213):

(...) Nos últimos anos da Nova República, assistimos uma retomada da extrema-direita, ganhando base social e espaço midiático, desde a Ditadura. O avanço do fascismo como forma de fazer política no Brasil não é mais restrito a grupos obscuros e meia dúzia de congressistas folclóricos. No ocaso do sistema, ele ganhou base social e viabilidade eleitoral, recebendo apoio e alianças de setores mais tradicionais da direita brasileira, além de considerável espaço midiático. Esses últimos violaram o arranjo político colocado, desrespeitando seu mecanismo de legitimidade (voto) e se mostraram bem dispostos a desmontar a Constituição, realizando alianças com a extrema-direita, força até então não participante das pactuações nacionais.

Os anos de 2014, 2015 e 2016 foram tensos na Nova República, que passou a assistir pela primeira vez ao crescimento de forças de extrema direita, que estiveram excluídas do pacto social pela nova República. Assim, a extrema direita passou a se fazer presente em atos públicos, inclusive até enaltecendo a ditadura. Agiram orquestradamente difundindo notícias falsas e promovendo uma política de ódio contra minorias sociais, intolerância contra as esquerdas etc.

Vale ressaltar que essa extrema direita cresceu sob a conivência e até certa complacência de relevantes atores institucionais e sociais, como da grande mídia, do Congresso Nacional, do Judiciário, de Igrejas (sobretudo as evangélicas neopentecostais). Por exemplo, o fato de figuras públicas enaltecerem a ditadura livremente na Nova República, sem qualquer resposta inibitória dos três poderes – que assumem muitas vezes uma posição covarde de argumentar que uma democracia permite livre manifestação – demonstra a fragilidade dessa democracia, quando não se consegue pôr fim às manifestações que enaltecem algo que deveria ser considerado repugnante.

⁴⁵ Ver: SANTOS; PITILLO, 2020, p. 213

⁴⁶ Bloco político e econômico estratégico formado entre os seguintes países emergentes: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

Diante desse contexto ocorreu um tensionamento das forças políticas e sociais que resultou no Golpe de 2016 através do impeachment que foi admitido sem crime de responsabilidade. Assim desmorona a Nova República, não porque houve alguma revolução ou revolta que a derrubasse, mas devido à falência do sistema, expresso no escancarado desrespeito às garantias constitucionais, na crise de representatividade e na violação da legitimidade das eleições⁴⁷.

O vice-presidente – que participou intensamente para desestabilizar o governo Dilma, bem como notavelmente articulou para o impeachment – assume e inicia o ilegítimo Governo Temer, que cumpre a missão de impor ao país a intensificação de reformas neoliberais, sobretudo através da Lei de Terceirização (Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017) e Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017) – ambas resultando no dismantelamento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), bem como a imposição do Teto de Gasto Público, através da Emenda Constitucional nº 95. A sociedade brasileira, a partir de então, passou a vivenciar grande retrocesso democrático, com o forte avanço das políticas neoliberais – não apenas com retirada de direitos sociais e trabalhistas, mas também com privatizações de empresas estatais – e a escalada autoritária, que cresceu sob auspícios da grande mídia, da operação Lava Jato, das Forças Armadas, religiosos fundamentalistas e milícias⁴⁸.

2.2 – A ascensão da extrema direita e o fenômeno do bolsonarismo

Um dos fatores principais que alavancaram a recente onda conservadora no Brasil explica-se pela crise política gerada pela ruptura com a ordem institucional anterior com o impeachment da presidenta Dilma em 2016. Depois do breve levantamento acerca das análises sobre o fim da Nova República, podemos compreender o processo da fortificação do discurso de extrema direita nos últimos anos que levaram à ascensão de Bolsonaro.

A onda conservadora é caracterizada por Ronaldo de Almeida (2019) em quatro vieses: economicamente liberal, moralmente reguladora, securitariamente punitivista e socialmente intolerante. Tais características encontram representatividade direta na figura do Bolsonaro. Almeida, portanto, defende que o conservadorismo, oriundo principalmente de setores ligados a militares e segmentos religiosos, articulou-se dentro da crise brasileira atual para eleger o atual presidente da República.

⁴⁷ Ver: SANTOS; PITILLO, 2020, p. 203.

⁴⁸ Ver: CUNHA, 2020, p. 181.

Segundo o pesquisador, a crescente “onda” conservadora proveniente da crise política teve como principal motivação as melhorias de políticas públicas voltadas aos mais pobres implementadas nos governos Lula e Dilma, o que acabou provocando esse efeito rebote. O autor afirma que nos últimos anos houve um crescimento no descontentamento popular sobre o papel do Estado tanto na economia quanto nas políticas de inclusão social.

Ronaldo de Almeida chama atenção a este fenômeno de guinada ao neoliberalismo, que, inclusive, teve amplitude global, culminando no “declínio da democracia liberal e ao endurecimento repressivo de regimes políticos escolhidos via procedimentos democráticos” (2019, p. 186), e cita como exemplo os partidos de direita ganhando força na Europa, a eleição de Donald Trump com discurso antiglobalista nos EUA, o declínio dos partidos de esquerda na América Latina nos anos 2010, entre outros. Segundo Almeida (2019, p. 186):

Os governos à esquerda, que dominaram a cena política sul-americana, começaram a declinar nos anos 2010 pela corrupção e também como consequência de rupturas com o status quo social, econômico e cultural por meio de políticas inclusivas e de diversidade. Isso gerou reações regressivas e de distinção social, sobretudo entre as classes médias, como encontrado em outros países. Segundo Kurlantzick (2013), em análise do contexto mundial, as políticas de proteção social tenderam a empoderar os mais pobres, gerando pressão e revolta das classes médias.

Como vimos, a crise política atual ficou evidenciada em maior escala com as manifestações de junho de 2013, ou seja, após 12 anos de governo de base popular – e de ganhos no poder de consumo pelos mais pobres. Os protestos de 2013 são analisados pela maioria dos pesquisadores como controversas na medida em que, apesar de seu nascimento espontâneo, se mostraram inicialmente com pautas difusas e até contraditórias. Inicialmente, pautas de esquerda que buscavam ampliação das políticas implementadas pelos governos de Lula e Dilma tinham maior evidência, tendo o Movimento Passe Livre iniciado os protestos devido ao aumento da passagem do transporte público em São Paulo, ou seja, o protesto inicialmente não era contra o governo federal diretamente.

Há um debate, no entanto, sobre a aderência posterior de pautas da direita, que teria se aproveitado da situação para reivindicar seus “direitos”, tais como: “Dilma, devolva o dólar a um real”, “Quero voltar à Disney”, “Não ao aborto”, etc. Enquanto a direita mais radical via essa oportunidade de embate sutil, visto que a aprovação de Dilma no início de 2013 era de 65%, a esquerda foi às ruas no intuito de terem aprofundadas ainda mais as pautas de base popular, como políticas públicas voltadas aos grupos sociais vulneráveis.

Com o crescimento das manifestações populares, o país passou por um processo intenso de perda de legitimidade da política. Os eventos políticos e institucionais, que, por sua vez, são apresentados à população pelos canais midiáticos, principalmente os mais tradicionais e monopolistas, geraram uma sensação de descrédito na sociedade, que cada vez mais desacreditava de uma atuação ilibada e incorruptível desses agentes políticos, principalmente em relação à ex-presidenta Dilma Rousseff e às acusações contra ela de “pedaladas fiscais”. Acusações de corrupção foram larga e incansavelmente exploradas pela mídia dominante contra os governos petistas desde ainda o primeiro mandato de Lula, com o famoso “Mensalão”. Segundo Almeida (2019, p. 188):

Não que ela [a crise] tenha um valor consolidado na história brasileira. O contrário é mais verdadeiro. A atividade política em poucos momentos gozou de prestígio na opinião pública nacional, que sempre a viu com desconfiança, quando não de modo incriminador. A novidade mais recente foi a perda da bandeira da ética pelo campo político à esquerda, sobretudo pelo papel desempenhando pelo Partido dos Trabalhadores (pt). O discurso dos setores à esquerda sobre ética na política — que já se encontrava sob suspeita em alguns governos estaduais e municipais anteriores às eleições de 2002 — começou a ser demolido de maneira consistente ainda durante o primeiro governo Lula (2003-06), em torno do escândalo do Mensalão, cujo julgamento, em 2011 e 2012, foi sucedido por outro escândalo de corrupção na Petrobras (o Petrolão). Tudo isso aprofundou o descrédito dos políticos e da política (à esquerda, ao centro e à direita) a ponto de gerar em parte da população nas duas últimas eleições o desejo por opções vindas de fora do sistema político ou, de maneira mais radical, contrárias a ele.

Aproveitando o caos gerado, Bolsonaro surgiu como um *outsider*⁴⁹, alguém que estaria junto com a população desacreditada e insatisfeita contra “tudo isso aí”, segundo suas próprias palavras. Com o discurso contra a corrupção da velha política, a bandeira do antipetismo consolidou-se na candidatura Bolsonaro. Por esses e outros motivos, o cenário há duas semanas da votação do primeiro turno já estava praticamente consolidado e a dúvida passou a ser qual seria a diferença de votos entre Bolsonaro e Haddad, ou, para muitos bolsonaristas otimistas, se haveria ou não necessidade de segundo turno.

A lacuna deixada pelo completo descrédito com a política e o fazer-política de forma ponderada, sabe-se, tende a ser ocupado pelo fascismo, sentimento o qual, por sua vez, alimenta-se da insegurança e da instabilidade do presente, com os ganhos de direitos “dos outros” – parafraseando Efrem Filho (2019) – e da incerteza do futuro. Bolsonaro cansou de propagar discursos nessa linha, combatendo todas as políticas públicas iniciadas pelos governos

⁴⁹ Termo utilizado para designar políticos que se dizem não pertencer a nenhum grupo determinado.

do PT e apoiando-se no argumento moralista de combate à corrupção, ponto fraco em evidência midiática do então governo de centro-esquerda. No entanto, hoje se pode perceber que ele só pôde chegar à presidência da República devido um projeto nacional de ruptura da ordem democrática.

Os recursos midiáticos tradicionais, principalmente a televisão, ainda são os que possuem maior alcance entre as classes populares. As pautas políticas telejornalísticas insistentes também foram fundamentais na propagação de notícias com forte teor apelativo acerca dos acontecimentos jurídicos e políticos ocorridos principalmente nos anos de 2013 a 2018, especificamente, por exemplo as notícias sobre a operação Lava Jato e a prisão do ex-presidente Lula (que estava à frente nas pesquisas de intenções de voto para a presidência da República no início de 2018). No final de 2015, a ex-presidenta Dilma Rousseff tinha aprovação de apenas 9% e reprovação de 70% da população.

Esta empreitada midiática de cunho negativo aos eventos políticos em torno do então governo gerou um abalo entre esse sistema jurídico-político e a percepção coletiva, que passou a ser coberta de insegurança e imprevisibilidade. Bolsonaro engrossou seu discurso como sendo um “homem de bem”, “enviado por Deus”, e cujo maior objetivo seria livrar o país dos corruptos e assegurar os direitos e valores da “família brasileira”. Publicamente, sempre condenou pautas voltadas à garantia dos direitos humanos. O discurso ultraconservador sempre esteve presente em seus diálogos com seus seguidores.

Outras razões também estavam em jogo e eram do interesse mais amplo da população: a crise econômica, a demanda por um “novo” e uma “nova política”, o antipetismo cujas raízes antecedem a crise e a insegurança diante da crise também do sistema de segurança pública são alguns exemplos. Inclusive, uma das bandeiras mais levantadas por Bolsonaro era do “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos para humanos direitos”.

Sendo espelho disso, as redes sociais virtuais também passaram a ter enorme relevância na propagação de mensagens políticas diversas, dos dois lados da moeda, tanto pela esquerda quanto pela direita, tendo sido verdadeiro campo de batalha ideológica em decorrência do que era noticiado na TV. A polarização, portanto, tinha se consolidado no país visto que ganhou destaque em todos os espaços de discussão social.

Em síntese, portanto, temos que a crise política foi o combustível necessário à aceleração do conservadorismo, o qual, apoiando-se no enfraquecimento moral da imagem da esquerda, possibilitou o rompimento com a ordem democrática então vigente, impedindo uma presidenta eleita de terminar seu mandato sob argumento extremamente controverso, fazendo

com que um governo assistencialista de base popular desse lugar a um governo de retórica de extrema-direita, amparado na ala fundamentalista religiosa e no setor militar, em um curtíssimo espaço de tempo.

CAPÍTULO 3 - AS INTERVENÇÕES DO GOVERNO BOLSONARO NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

3.1 – As intervenções do governo Bolsonaro nas políticas de justiça de transição no Brasil.

A partir do exposto acerca do recrudescimento do discurso de extrema direita após a eclosão da crise política atual, discurso este que possui características antidemocráticas e ao qual Bolsonaro faz representação no governo federal, far-se-á neste tópico do trabalho a exposição das principais atitudes de seu governo que intervieram diretamente nas políticas de justiça de transição no Brasil, tema já conceituado no primeiro capítulo, coletadas por meio de pesquisa feita aos principais veículos da imprensa, aos documentos oficiais publicados pelo governo e da análise de trabalhos acadêmicos realizados por pesquisadores do tema.

Mediante discussão feita sobre o período do regime militar de 1964-1985 nos capítulos anteriores, poder-se-ia depreender que, um governo de viés antidemocrático, amparado em setores conservadores militares e religiosos, teria como um dos principais objetivos a intervenção nos órgãos criados no Brasil sob o marco da justiça de transição, no sentido de promover o desmonte e a paralização de suas atuações, já que estes atuam no sentido oposto à narrativa histórica de interesse do exército, pois, a consolidação de uma imagem negativa do exército no plano coletivo provocaria alguma queda no poder político do grupo militar.

No entanto, além disso, foi possível perceber no decorrer desta pesquisa que o governo federal atual procurou, ainda, reorientar as políticas de justiça de transição através da indicação de novos dirigentes – parte deles oriunda do próprio exército – que oferecessem uma contranarrativa na abordagem do regime empresarial-militar, tratado pelo governo como um regime de “salvação nacional”, responsável por livrar o Brasil de uma “ditadura comunista” que estaria supostamente em curso na década de 1960⁵⁰.

Muitas ações do governo federal são publicitadas rapidamente à sociedade através da imprensa e foram notórias as diversas falas e homenagens da atual presidência da República à

⁵⁰ BARBOSA, Catarina. Brasil de Fato. “Relembre sete vezes em que o governo Bolsonaro se espelhou no Brasil da ditadura militar”. <<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/31/relembre-7-vezes-em-que-o-governo-bolsonaro-se-espelhou-no-brasil-da-ditadura-militar>> Acessado em 19/06/2021.

ditadura, inclusive com comemoração da data de 31 de março de 1964⁵¹. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, inclusive, opôs-se com veemência ao ato por meio de publicação de uma declaração afirmando que a comemoração do golpe militar significava quebra de legalidade⁵². Desde antes de tomar posse do cargo máximo do executivo federal, Bolsonaro chegou também a homenagear, em seu discurso de votação pelo impeachment de Dilma Rousseff, um dos grandes torturadores da ditadura – e que foi um dos algozes da própria Dilma naquele período –, assim oficialmente reconhecido pelo judiciário brasileiro⁵³, o comandante do DOI-CODI Carlos Alberto Brilhante Ustra. Também deu entrevista a redes televisivas afirmando que o “erro da ditadura foi ter torturado e não matado”.⁵⁴

Como dito anteriormente, a primeira iniciativa institucional do estado brasileiro no que se refere à Justiça Transicional foi tomada somente em 1995 com a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP (Lei 9.140/1995), responsável, dentre outras coisas, pelo reconhecimento oficial das vítimas fatais e desaparecidos e indenizar os familiares. Em 2002 foi criada a Comissão de Anistia – CA (Lei 10.559/2002) cujo objetivo principal era dar reparação simbólica e/ou pecuniária aos perseguidos políticos da ditadura.

A composição dos membros da CEMDP é feita mediante livre escolha do Presidente da República, no entanto, por força do artigo 5º da lei, quatro dos sete membros da CEMDP deverão ser escolhidos “dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I; dentre os membros do Ministério Público Federal; dentre os integrantes do Ministério da Defesa.” Os membros da CA, segundo a lei de reparação, deverão ter, entre outros, “1 (um) representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e 1 (um) representante dos anistiados”. Na prática, os governos pós-redemocratização, antecedentes a Bolsonaro, vinham designando membros que tivessem relação direta com a defesa de direitos humanos e/ou experiência com a perseguição sofrida pelas pessoas na ditadura militar.

⁵¹ O Tribunal Regional Federal da 5ª Região aprovou um recurso da Advocacia-Geral da União que defendia o direito do governo de fazer atividades em alusão ao golpe militar de 1964. FREY, João. Congresso em Foco. Governo Bolsonaro ganha na Justiça direito de celebrar o golpe de 1964. <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/governo-bolsonaro-ganha-na-justica-direito-de-celebrar-golpe-de-1964/>> Acessado em 19/06/2021.

⁵² Declaração disponível em: <<https://www.torturanuncamais-rj.org.br/nota-sobre-a-decisao-da-justica-em-permitir-a-comemoracao-do-golpe-pelo-governo-federal/>> Acessado em 20/06/2021.

⁵³ Ordem dos Advogados do Brasil. <<https://www.oab.org.br/noticia/14836/juiz-condena-coronel-ustra-por-sequestro-e-tortura>> Acessado em 20/06/2021.

⁵⁴ Redação Revista Fórum. Jair Bolsonaro: “Erro da ditadura foi torturar e não matar”. <<https://revistaforum.com.br/noticias/jair-bolsonaro-erro-da-ditadura-foi-torturar-e-nao-matar/>> Acessado em 07/06/2021

Contudo, infelizmente, as comissões não vinham tendo, nem mesmo antes de Bolsonaro, seus potenciais totalmente atingidos, segundo (BENETTI, CATEB, FRANCO e OSMO, 2020, p. 7):

Através das comissões, o Estado reconhecia sua responsabilidade pelas arbitrariedades, mas, seguia recusando-se a responsabilizar os que conceberam e realizaram as práticas arbitrárias contra seus concidadãos. Persistia um equilíbrio tênue, no qual existia certo consenso entre as elites políticas sobre o que ocorrera no passado, mas divergências sobre como encaminhar políticas para o presente e o futuro a partir disso, nas quais as normas internacionais de direitos humanos seriam referências importantes.

Familiares das vítimas emitiram nota pública com críticas às falhas e omissões contidas nos dispositivos legais que criaram as comissões, como por exemplo a falta da obrigação de penalização dos agentes promotores das violações aos direitos humanos; a lei também excluiu os desaparecidos após o ano de 1979, restringindo-se ao período da lei de Anistia; ainda, inseriu a exigência de que a solicitação de reconhecimento dos desaparecimentos e demais pedidos fossem feita apenas pelos familiares, tratando a questão dos mortos e desaparecidos apenas como uma “questão familiar” e não uma exigência e um direito de toda a sociedade; dentre outros motivos⁵⁵.

Tais “falhas e omissões”, conforme visto no capítulo 1 deste trabalho, são resultado de gargalos originados no processo de transição da ditadura para a Nova República, marcado por acordos entre a elite dirigente e Forças Armadas. O tom da narrativa iniciada naquele período era de suspensão dos conflitos existentes para que se desse lugar ao posicionamento do Brasil em um novo contexto global. Não se negava a existência das graves violações aos direitos humanos, porém, não se buscou a responsabilização dos que perpetraram essas violações.

Nesse contexto nasceu a luta pela memória coletiva acerca do período de exceção brasileiro, travada de um lado pelos estudiosos humanistas da área, de familiares das vítimas mortas e desaparecidas que ansiavam por uma posição do Estado devido ao extremo abalo emocional sofrido e das próprias vítimas sobreviventes; e do outro lado as Forças Armadas e os seus grupos sociais afiliados.

A memória social do período de exceção brasileiro é sintetizada por Ferraz (2006, p.2):

Repelida, relida e reconstruída, a memória desse período carrega em seu interior inúmeros confrontos. Mas qual memória não é fruto de confronto? Como um processo subjetivo de conhecimento e reconhecimento do indivíduo e da sociedade, sem que nenhum se sobreponha ao outro, marcada por

⁵⁵ Ver: SANTOS, 2008, p. 143-144.

linguagens, imagens e símbolos, e ao mesmo tempo fruto de disputas e confrontos, a memória pode ser pensada em seus inúmeros significados. De qualquer modo, parece consensual que não é possível prosseguir rumo ao aprofundamento da democracia sem pararmos para pensar nesta memória que foi sufocada dos presos, torturados e desaparecidos do regime militar. Parece também consensual para vários grupos que lutam pelos direitos humanos que existe uma continuidade entre as arbitrariedades do Regime Militar e as dos governos atuais. Daí ser fundamental pensar sobre as memórias construídas sobre este período.

Ou seja, ficou prejudicada a construção de uma memória coletiva sobre o período ditatorial no Brasil pois não houve um amplo debate nacional com a própria população em torno dos acontecimentos daquela época, provocando uma fragilidade no pensar democrático brasileiro. Discursos como “a ditadura só torturou comunista revolucionário” e “fez seu trabalho ao livrar o país de terroristas comunistas” ainda conquistam adeptos entre a população e grupos elogiosos da ditadura conseguem trânsito fácil nos espaços políticos de decisão.

Temos pouquíssimos museus que abordam o que foi a ditadura civil-militar, quem foram seus agentes estatais e quais crimes cometeram; o que foram os Atos Institucionais; como agiram as Forças Armadas e as polícias; qual era o grau de liberdade da população; como atuava a imprensa; quem financiou o regime militar; como os militares lidaram com a oposição política; até que ponto as pessoas podiam se manifestar contra as atitudes do governo; entre outros questionamentos necessários.

Porém, na contramão de se tentar avançar nesses temas e nessas políticas de reparação aos direitos humanos violados pelo estado durante a ditadura, constatou-se a tentativa da gestão bolsonarista em, não somente dificultar ou impedir ainda mais a efetividade das políticas de memória, mas inverter a narrativa acerca do caráter repressivo do regime de exceção, seja negando as graves violações aos direitos humanos, seja justificando tais atos. As principais intervenções no âmbito das políticas de justiça de transição em seu governo ocorreram nas CEMDP e na CA.

Bolsonaro não poderia aniquilar totalmente as comissões e órgãos criados para a justiça de transição brasileira, visto que são regulamentados por leis e foram elaboradas visando ao cumprimento de obrigações geradas pela prática recorrente e sistemática de abusos de poder pelo Estado, sendo, inclusive, resposta a demandas internacionais neste sentido. O que estava a seu alcance, entretanto, seria a possibilidade de alterar composições, regras e estruturas desses órgãos.

Muito embora, ressalte-se, as primeiras intervenções hajam-se dado ainda no governo interino de Michel Temer⁵⁶, com modificações dos membros que compunham a Comissão de Anistia (CA). Conforme bem descreveu Pedro Levy da Cunha (2019, p.2):

Um grande marco para o congelamento e retrocesso da justiça de transição foi o golpe parlamentar de 2016. Michel Temer, vice-presidente que assume o governo era antigo deputado da ARENA (partido de sustentação da ditadura), e logo nas suas primeiras 48 horas como chefe de estado definitivo, realizou um esvaziamento da Comissão de Anistia, uma das principais comissões reparatórias para a justiça de transição. Foram trocados 19 dos 25 conselheiros desse órgão e 7 dos membros foram exonerados. Tais atos oficiais do governo significaram algo para além de uma mera medida, esse ato foi um gesto que indicou o que estava por vir nos anos seguintes. Tais mudanças na composição da CA foram feitas por meio da Portaria 790 de 31 de agosto de 2016, poucos meses após o impeachment de Dilma, e, segundo afirmaram ex membros da comissão à imprensa, essas alterações nunca haviam ocorrido pois quando um membro era exonerado, era por decisão própria e não por intervenção do governo. Um dos membros indicados por Temer foi o professor de Direito Constitucional da USP Manoel Gonçalves Ferreira Filho, conhecido como um teórico e apoiador da ditadura.

Outra grave alteração na dinâmica da CA foi que as decisões da comissão passaram a ser analisadas no mérito pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça, de modo que restou prejudicada a autonomia da CA, tendo em vista que o resultado do trabalho técnico de análise dos pedidos de reparação elaborado pela comissão ficou à mercê de aprovação pelo MJ⁵⁷.

Ainda no governo Temer, em junho de 2018, foi cancelado o “pedido de desculpas” às vítimas, costume adotado pela Comissão de Anistia como um dos atos simbólicos de reparação⁵⁸ e que, segundo apontado pela ex conselheira Rita Sipahi era recorrente ouvir dos anistiados que aquele era o “momento mais importante de todo o processo”.⁵⁹ Foi cancelado também o projeto de reparação simbólica da Clínica do Testemunho, criado com o intuito de acolher os relatos de pessoas afetadas pela ditadura civil-militar no Brasil, discutindo os efeitos

⁵⁶ Temer e Bolsonaro demonstravam entendimento e aproximação nas eleições de 2018. BRANDÃO, Marcelo. NASCIMENTO, Luciano. Bolsonaro diz que "muita coisa" do governo Temer vai ser mantida. Agência Brasil. <<https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-11/bolsonaro-diz-que-muita-coisa-do-governo-temer-vai-ser-mantida>> Acessado em 16/06/2021.

⁵⁷ Ver: CATEB, OSMO, FRANCO e BENETTI, 2020, p. 286-287.

⁵⁸ ÉBOLI, Evandro. Governo Temer cancela pedido de desculpas às vítimas da ditadura. <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-temer-suspende-pedido-de-desculpas-as-vitimas-da-ditadura-13klbj0uqgdjr0ni19mc8dbi0w/>> Acessado em 17/06/2021.

⁵⁹ Isso foi afirmado pela ex-conselheira em Carta à ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves. Redação Viomundo. Em carta a Damares, ex-presa política denuncia destruição deliberada da Comissão de Anistia pelo governo Bolsonaro e deixa órgão. < <https://www.viomundo.com.br/denuncias/em-carta-a-damares-ex-presas-politica-denuncia-destruicao-deliberada-da-comissao-de-anistia-pelo-governo-bolsonaro-e-deixa-orgao-leia-integra.html> > Acessado em 17/06/2021.

psíquicos, sociais e políticos da violência de Estado. Uma equipe de profissionais era voltada a dar amparo psicológico às vítimas e a seus familiares.

A primeira intervenção de Bolsonaro ocorreu já no primeiro dia de seu governo, com a publicação da Medida Provisória número 870/2019 sobre a organização da Administração Federal, e que, em seu artigo 70, transferiu a Comissão de Anistia que estava antes vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), para a pasta da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), sem que fosse dada qualquer justificativa para tanto. A Medida também criou uma secretaria, chefiada por um general do exército, responsável por “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional”. A MP foi, ainda naquele ano, transformada na Lei Ordinária 13844/2019.

Em 27 de março de 2019, as Portarias número 377 e 378 emitidas pelo MMFDH efetuaram a retirada de treze membros da Comissão de Anistia e adicionaram novos sete, respectivamente. Dentre os novos conselheiros estava João Henrique Freitas, assessor pessoal de um dos filhos de Jair Bolsonaro e autor de ações judiciais que buscaram anular reparações concedidas pela CA aos camponeses vítimas de tortura durante a Guerrilha do Araguaia e para a família de Carlos Lamarca⁶⁰. Ainda, foi nomeado o general da reserva Luiz Eduardo da Rocha Paiva que apareceu em artigo da Revista Veja⁶¹ por ter duvidado se Dilma Rousseff havia mesmo sido torturada. O general também é abertamente admirador do torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra e foi prefaciador de seu livro *A Verdade Sufocada*.

Diante disso, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da União⁶² buscando a anulação das alterações dos conselheiros por afronta direta ao artigo oitavo da Disposições Constitucionais Transitórias ao entender que os novos membros possuíam função incompatível ante a finalidade da comissão, conforme trecho da petição inicial a seguir:

Conforme as provas juntadas aos autos do Inquérito Civil n. 1.16.000.000887/2018-58, que instruem esta Inicial, a Portaria nº 378, de 27 de março de 2019, ao nomear 07 novos conselheiros militares da Comissão de Anistia nas vagas de livre nomeação, violou gravemente dispositivos constitucionais que asseguram o compromisso democrático de reparação das vítimas de violações cometidas durante a ditadura, previsto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, inviabilizando

⁶⁰ Ver: CATEB, OSMO, FRANCO e BENETTI, 2020, p. 290.

⁶¹ Redação Veja. General sugere que Dilma dê explicações sobre atentado em 1968. <https://veja.abril.com.br/mundo/general-sugere-que-dilma-de-explicacoes-sobre-atentado-em-1968/> Acessado em 18/06/2021.

⁶² BRASIL, MPF. Ação Civil Pública. Petição Inicial, 3 de maio de 2019. Para ler na íntegra: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACP_Anistia_DAMARES.pdf > Acessado em 18/06/2021.

sobremaneira o cumprimento da Lei nº 10.559, 13 de novembro de 2002, que o regulamentou.

A Portaria afronta aos arts. 1º e 3º da CF, na medida em que afasta o órgão dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, além de colocar em risco a obrigação constitucional de proteção da memória coletiva de grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216 da CF).

Das provas que acompanham esta Petição, vê-se que 07 membros nomeados para a nova composição do Conselho da Comissão de Anistia são agentes de carreiras ou têm histórico e postura públicos que são **INCOMPATÍVEIS** com a função do órgão, seja por **manifesta contrariedade à política pública de reparação das vítimas de Estado** ou devido à **atuação judicial contrária à política de reparação**, ou ainda por se posicionarem **contrários à instauração da Comissão Nacional da Verdade, seja porque integram as forças coercitivas do Estado**.

Ainda, foi emitida a Portaria 376/2019 pela ministra Damares Alves que alterou o regimento interno da CA nos seguintes pontos: reduziu-se o número mínimo de membros do conselho de vinte para nove membros, aumentou-se a quantidade de representantes do Ministério da Defesa de um para dois e foi proibida a possibilidade de pedido de recurso das decisões da comissão.

Em análise disso, Caio Cateb *et. al* (2020, p. 291) entendem que, com isso, “possibilitou-se a ampliação do poder dos militares na CA e restringiram-se os espaços dos requerentes da anistia para a defesa de seus interesses”. De fato, conforme divulgado pela imprensa, no final do ano de 2019, 85% dos pedidos feitos pelos perseguidos políticos à Comissão de Anistia daquele ano foram negados⁶³. Lembrando também que, conforme alteração do governo Temer que transferiu ao ministro responsável pela CA o poder de aprovação dos pareceres, agora era de incumbência da ministra Damares o deferimento do trabalho feito pela comissão.

Segundo informaram ex membros, a comissão adotou a nova postura de rejeitar, de pronto, os pedidos de pessoas que eram integrantes de organizações de oposição à ditadura militar. Inclusive, segundo artigo divulgado pela imprensa, em uma das reuniões realizadas pela comissão uma requerente foi chamada de terrorista pelo conselheiro general Rocha Paiva:

“É lícito que o Estado, defendendo a redemocratização, que sempre foi um objetivo declarado por todos os presidentes militares, estivesse investigando uma associação dessa natureza. O que aconteceu com ela não foi por

⁶³ Redação Gazeta do Povo. Comissão da Anistia negou 85% dos pedidos na gestão de Damares Leia mais em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/comissao-da-anistia-negou-85-dos-pedidos-na-gestao-de-damares/>> Acessado em 19/06/2021.

perseguição política, é porque ela era uma militante de uma organização terrorista [se referindo à Ação Popular, organização opositora da ditadura]”.⁶⁴

Ou seja, inverte-se a lógica da própria função da Comissão ao imputar à requerente perseguida a vaga justificativa, inclusive sem comprovação, de que a mesma era participante de uma organização terrorista, retirando do debate a perseguição feita pelo estado e imputando como o opressor o movimento que, justamente, procurou enfrentar os abusos de poder dos militares.

A Comissão de Anistia, então guiada pela ministra Damares Alves, foi alvo de diversas críticas feitas em pronunciamentos públicos da própria em que questionou a relevância da comissão e se demonstrou contra as políticas públicas de reparação antes empreendidas pelo órgão. Ela chegou a acusar a CA, sem oferecer provas, de “irregularidades”, bem como anunciou a paralisação da construção do Memorial da Anistia por “falta de recursos”. Idealizado em 2009, o Memorial serviria para preservar a memória política de eventos da ditadura militar.⁶⁵

Tais declarações da ministra vão de encontro ao propósito legal da comissão e merecem que sejam postas em questão como sendo tentativas de desmonte, chocando-se com as políticas públicas de memória, verdade e justiça, obrigações de persecução pelo estado.

Em comparação a esse tipo de postura da ministra tem-se a atitude tomada pela então Presidenta Dilma Rousseff quando da criação da Comissão Nacional da Verdade e da posse dos membros que ocorreu durante seu governo. Para a posse, foram convidados os ex-presidentes da República, José Sarney, Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva. Todos confirmaram presença. Segundo o jornalista e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas, Thomas Timothy Traumann (2016), tal atitude “é uma demonstração de que essa é uma comissão não de governo, mas de Estado”⁶⁶.

Assim como a Comissão de Anistia, a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos também sofreu com dificuldades impostas pela gestão de Bolsonaro. No Anexo I da lei que criou a CEMDP, consta uma lista com 136 nomes de pessoas reconhecidas pelo estado como mortos e desaparecidos pela ditadura, que foram indicados por setores da sociedade civil

⁶⁴ MARCHAO, Talita. Uol. Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista. <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm?cmpid=copiaecola>> Acessado em 19/06/2021.

⁶⁵ MATSUI, Naomi. Metrôpoles. Damares joga mais terra no Memorial da Anistia <<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/damares-joga-mais-terra-no-memorial-da-anistia>> Acessado em 19/06/2021.

⁶⁶ MENDES, Priscilla. G1. Planalto anuncia integrantes da Comissão da Verdade <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/planalto-anuncia-integrantes-da-comissao-da-verdade.html>> Acessado em 19/06/2021.

(familiares, grupos ligados aos direitos humanos etc). Criada com o objetivo de reconhecer as pessoas assassinadas e desaparecidas por motivações políticas durante o período militar, a comissão vinha avançando com a avaliação de novos casos (não contemplados no Anexo I) requeridos por familiares das vítimas, bem como com ações de investigação para localização de pessoas desaparecidas. A Secretaria Nacional de Direitos Humanos publicou um relatório com a informação de que haviam sido apreciados entre 1995 e 2006, 339 novos casos, com o reconhecimento da responsabilidade do estado brasileiro por tais mortes⁶⁷.

O Grupo de Trabalho Araguaia (GTA) – responsável pela busca e identificação dos restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia (1972-1974)⁶⁸ e por entregá-los aos familiares das vítimas –, o Grupo de Trabalho Perus (GTP) – responsável por identificar corpos de desaparecidos políticos da ditadura militar (1964-1985) entre as 1.049 caixas com ossadas da vala comum de um cemitério no distrito de Perus, na zona oeste de São Paulo (SP) – e a Equipe de Identificação de Mortos e Desaparecidos Políticos (EIMDP) eram órgãos que davam amplo suporte às atividades da CEMDP e tiveram suas atividades prejudicadas e/ou encerradas devido à publicação pelo governo federal do decreto 9.759/2019⁶⁹, que determinou a extinção de vários órgãos colegiados da Administração Pública Federal, justificado pelo presidente como um ato de “gigantesca economia, desburocratização e redução do poder de entidades aparelhadas politicamente usando nomes bonitos para impor suas vontades”, e informada à imprensa pela assessoria do ministro da Casa Civil, Onix Lorenzoni, de que os órgãos seriam responsáveis por uma “parafernália de instruções normativas” inúteis e que estavam gerando um “gasto desnecessário”. O decreto colocou fim em grupos de trabalho, comitês e conselhos criados até o final de 2018. A principal função destes grupos consistia em seu caráter consultivo, constituindo importante ferramenta de aproximação entre a sociedade civil e o governo, dentre elas, inclusive, constavam uma comissão de auxílio ao combate de trabalho escravo e um

⁶⁷ Ver: CATEB, OSMO, FRANCO e BENETTI, 2020, p. 274.

⁶⁸ O grupo guerrilheiro atuou entre as décadas de 60 e 70 no norte de Goiás (área hoje do Tocantins), Pará e Maranhão. Até agora, segundo divulgado pela imprensa, apenas os corpos de quatro guerrilheiros foram encontrados e identificados, graças a ações de seus próprios parentes.

⁶⁹ A medida impacta, especialmente, conselhos criados durante a administração do Partido dos Trabalhadores (PT) e que compunham o Plano Nacional de Participação Social. Entre eles estão: Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT. Edição Sul21. Brasil de Fato. Por meio de decreto, Bolsonaro extingue conselhos e comissões da sociedade civil. <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/12/por-meio-de-decreto-bolsonaro-extingue-conselhos-e-comissoes-da-sociedade-civil/> Acessado em 20/06/2021.

conselho de representação indígena. No entanto, meses após a medida, o governo não soube informar o impacto (positivo ou não) nos gastos e orçamentos com o fim desses órgãos⁷⁰.

O Grupo de Trabalho Perus não pôde sofrer interrupção, a princípio, somente porque era objeto de conciliação judicial em ação civil pública, e por força da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), foi emitido Termo de Cooperação Técnica entre o governo federal o Ministério Público Federal para composição de uma equipe de analistas técnicos para estudarem as ossadas. Optou-se, na ocasião, por transferir as ossadas para a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e criar ali o Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF), viabilizado por repasses federais e municipais, incluindo emendas parlamentares. Desde 2014, mais de 800 caixas de ossadas já foram analisadas, e todo material compatível com os mortos e desaparecidos políticos foi encaminhado, junto com material recolhido de familiares, para análise genética na *International Commission on Missing Persons* (ICMP), com sede em Haia, na Holanda. Como resultado, no ano de 2018 foram identificadas as ossadas de dois militantes mortos sob tortura em 1971 e que permaneciam com paradeiro desconhecido até 2018: Dimas Antônio Casemiro e Aluísio Palhano⁷¹.

As atividades do GTP também recebiam apoio da EIMDP (extinta pelo decreto). No entanto, o novo presidente da CEMDP (que também oferecia apoio ao GTP), Marco Vinícius Pereira de Carvalho, em audiência pública realizada com representantes do governo federal e do MPF, alegou dificuldades financeiras para custear as análises das ossadas de Perus e solicitou a transferência dos remanescentes ósseos da Unifesp para o Instituto de DNA da Polícia Civil do Distrito Federal, o que foi fortemente criticado pelos familiares dos mortos e desaparecidos políticos⁷².

Além disso, a ministra Damares chegou a questionar a idoneidade das atividades do grupo afirmando “Há uma teoria. Houve uma época em que havia muita morte por meningite. Havia muito medo e as pessoas enterravam em um único lugar. As ossadas de Perus estão lá, é um desafio (...) Tenho informações que não posso comprovar, de que já foi enviado pedaço de osso de cachorro para analisar”⁷³.

⁷⁰ SILANO, Ana Karoline. FONSECA, Bruno. Huffpost. Governo federal não sabe quantos conselhos foram extintos nem qual será a redução de custos. <<https://apublica.org/2019/04/governo-federal-nao-sabe-quantos-conselhos-foram-extintos-nem-qual-sera-a-reducao-de-custos/>> Acessado em 20/06/2021.

⁷¹ VANNUCCHI, Camilo. Uol. Governo Federal ameaça interromper análise das ossadas de Perus. <<https://camilovannuchi.blogosfera.uol.com.br/2019/11/21/governo-federal-ameaca-interromper-analise-das-ossadas-de-perus/>> Acessado em 21/06/2021.

⁷² Tais informações podem ser conferidas pelo link da nota anterior.

⁷³ Metrôpoles. Damares sobre cemitério de Perus: “Não dá para viver de cadáveres” <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/damares-sobre-cemiterio-de-perus-nao-da-para-viver-de-cadaveres>> Acessado em 21/06/2021.

Como parlamentar, Bolsonaro criticou inúmeras vezes as buscas pelos desaparecidos políticos da ditadura, e chegou a posar ao lado de um cartaz (afixado na porta de seu então gabinete na Câmara dos Deputados) sobre as buscas dos remanescentes ósseos na região do Araguaia que ironizava: “Quem procura osso é cachorro”:



Fotografia registrada em 2009 no gabinete do ex-deputado. Fonte: Jornal Estadão.

Em julho de 2019, Bolsonaro fez declaração bastante duvidosa acerca do desaparecimento em 1974 do então estudante de direito Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, pai do atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz: "Um dia, se o presidente da OAB quiser saber como é que o pai dele desapareceu no período militar, eu conto. Ele não vai querer ouvir a verdade. Eu conto para ele". A declaração foi dada à imprensa quando perguntado sobre as solicitações de retificação dos registros de óbitos que familiares fizeram à CEMDP, dentre elas a família Santa Cruz. A comissão realiza, a pedido dos interessados (na maioria das vezes, familiares das vítimas da ditadura), a retificação da *causa mortis* da vítima na certidão de óbito, por vezes omitida ou inserida informação alheia à perseguição política sofrida. Essa retificação só é feita após análise do conjunto probatório coletado pela comissão durante seu trabalho em pesquisa aos cemitérios e valas como a de Perus, por exemplo, análise das ossadas etc. A comissão também emite atestados de óbito que até o momento não existiam em virtude de a vítima ter estado desaparecida e não constar em nenhum cartório o registro da morte⁷⁴.

⁷⁴ Informações contidas no relatório entregue pela ex-presidente da CEMDP, Eugenia Gonzaga. Edição de: MERILINO, Tatiana. Disponível em: Intercept Brasil. <<https://theintercept.com/2019/08/14/entrevista-eugenia-gonzaga-comissao-mortos-desaparecidos/>> Acessado em 21/06/2021.

Em nota, o presidente da OAB afirmou que Bolsonaro se incomoda com a defesa que é feita "da advocacia, dos direitos humanos, do meio ambiente, das minorias e de outros temas da cidadania que ele insiste em atacar". O colégio de presidentes da OAB, de Defensores Públicos Gerais (Condege), o Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, e a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas da Advocacia repudiaram a fala do presidente da República e fizeram solicitação para que Bolsonaro se manifestasse sobre como ele saberia do paradeiro do senhor Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira. Também se manifestaram contra a fala de Bolsonaro a Associação dos Advogados de São Paulo (Aasp), o Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA), o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa) e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Sinsa). As entidades afirmaram que não é "aceitável a agressão à advocacia; o desrespeito à dor e o ataque pessoal ao Presidente da OAB; tampouco, a violação dos valores inerentes à Democracia"⁷⁵.

Diferentemente do que ocorreu com a Comissão de Anistia, que sofreu intervenções logo no início do primeiro ano de governo Bolsonaro, as mudanças impostas à CEMDP só ocorreram no dia 1º de agosto de 2019. Foi publicado Decreto Federal no Diário Oficial da União alterando a presidência da comissão que antes era composta pela Procuradora da República Eugenia Augusta Gonzaga, passando a ocupar o cargo Marco Vinícius Pereira de Carvalho, ex assessor da ministra Damares Alves e filiado ao PSL; o novo presidente é processado pelo município de Taió (SC), acusado de ter repassado informações confidenciais de um concurso para sua esposa, cunhada e outras pessoas através do WhatsApp. A jurista Rosa Cardoso foi substituída por Wesley Maretti, coronel reformado do exército que proferiu exaltações ao coronel Brilhante Ustra. O coronel reformado João Batista Fagundes que ocupava o cargo reservado à vaga do Ministério da Defesa (conforme exigência legal) foi substituído por Vital Lima dos Santos, tenente-coronel e assessor do chefe de gabinete do Ministro da Defesa. Ainda, foi substituído o deputado Paulo Pimenta, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, pelo deputado Filipe Ribeiro do PSL, abertamente defensor do golpe de 1964, conforme publicou em suas redes sociais⁷⁶.

Frente a tais intervenções, a ex presidente da CEMDP, a procuradora Eugênia Augusta Gonzaga afirmou, em coletiva de imprensa, que ficou surpresa com a sua demissão e que havia

⁷⁵ Para ler as manifestações na íntegra, ver: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-29/entidades-repudiam-bolsonaro-pai-presidente-oab>> Acessado em 21/06/2021.

⁷⁶ AGUIAR, Laís Vitória. Jornalistas Livres.org. Saiba quem são os 7 novos membros da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. <<https://jornalistaslivres.org/saiba-mais-sobre-os-novos-membros-da-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos/>> Acessado em 22/06/2021.

tomado ciência pela mídia. Alegou ainda que a comissão sempre foi apartidária e nunca dependeu de orientações políticas de governo. "Essa comissão sempre foi apartidária, composta por pessoas com extrema ligação com os temas. As pessoas não são remuneradas por esse trabalho". Em seguida, lamentou pelos familiares dos mortos e desaparecidos: "Lamento muito o ocorrido. Não por mim, pois já vinha enfrentando muitas dificuldades para manter a atuação da comissão desde o início do ano, mas sinto pelos familiares. Está nítido que a CEMDP assim como a Comissão de Anistia, passará por medidas que visam a frustrar os objetivos para os quais foi instituída", afirmou Eugênia⁷⁷.

Segundo Amelinha Teles, militante sequestrada e torturada durante a ditadura, e familiares de desaparecidos políticos que acompanhavam a coletiva, Bolsonaro atua para "dar um conteúdo ideológico" à comissão, o que não deveria acontecer:

"Vejo [as mudanças] com preocupação porque a questão dos desaparecidos não é uma questão resolvida. É preciso ter pessoas com conhecimento do assunto, com perfil, para realizar esse trabalho. Não é o caso de quem ele [Bolsonaro] está indicando. Ele [Bolsonaro] está agindo de uma forma a não reconhecer a existência dessa comissão, que tem o propósito de reparação moral e ética daqueles que lutaram pela democracia"⁷⁸.

Na mesma data da publicação do decreto, familiares de mortos e desaparecidos durante a ditadura enviaram uma carta à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) pedindo que o órgão, ligado à OEA (Organização dos Estados Americanos), questione o governo brasileiro em relação às declarações do Bolsonaro sobre Fernando Santa Cruz e o desmonte da comissão especial⁷⁹.

Ainda, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública⁸⁰ em face da medida, alegando, dentre outras fundamentações, que:

Em decorrência de eventual inviabilização ou encerramento dos trabalhos da CEMDP, o Estado brasileiro será certamente responsabilizado perante o

⁷⁷ VIANNA, Rafaela. G1. 'Sinto pelos familiares', diz presidente destituída da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/01/presidente-destituída-da-comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-lamenta-mudancas.ghml>> Acessado em 21/06/2021.

⁷⁸ BERMÚDEZ, Ana Carla. Uol. Comissão de desaparecidos sempre foi apartidária, diz presidente demitida <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/01/comissao-de-desaparecidos-sempre-foi-apartidaria-diz-presidente-demitida.htm?utm_source=facebook&utm_medium=social-media&utm_campaign=uol&utm_content=geral> Acessado em 22/06/2021.

⁷⁹ Brasil de Fato. Familiares de vítimas da ditadura vão à OEA contra declarações de Bolsonaro <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/01/familiares-de-mortos-e-desaparecidos-vaio-a-oea-contra-declaracoes-de-jair-bolsonaro>> Acessado em 20/06/2021.

⁸⁰ MPF, Brasil. Petição Inicial, 2019, p. 19. Disponível em <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/inicial-acp.pdf>> Acessado em 22/06/2021.

sistema interamericano de proteção a direitos humanos, vez que voluntariamente reconheceu a natureza vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar as violações cometidas por seus agentes.

O trabalho desenvolvido pela CEMDP, desta forma, nada tem de ideológico, pois visa, antes de mais nada, atender a um mandamento constitucional, legal e ético, consistente na busca pelo paradeiro de desaparecidos em razão de atos cometidos pelo próprio Estado brasileiro durante o último regime de exceção.

A ACP também mencionou, dentre outras atitudes do governo federal, as falas do presidente Jair Bolsonaro acerca do pai do presidente da OAB anteriormente relatadas. Dentre os pedidos da ação, o MPF requereu em tutela de urgência a anulação das nomeações dos quatro novos membros, bem como que fossem declarados nulos seus atos no âmbito da comissão, devido ao fato de que “os novos membros não possuem experiência conhecida no assunto e têm histórico e postura pública não compatíveis com as finalidades do colegiado estabelecidas pela Lei 9.140/95”.

A CEMDP, mais recentemente, no início de 2020, sofreu alteração em seu regimento interno, por decisão de seu novo presidente, que editou a Resolução n. 04/2020 estabelecendo, entre outras mudanças, a vinculação da busca por pessoas desaparecidas à manifestação de interesse único dos familiares e a revogação da resolução sobre retificação dos registros de óbito. Sobre essas mudanças, a ex presidente Eugenia Augusta afirmou à imprensa que as alterações feriam normas de organismos internacionais de direitos humanos das quais o Brasil era signatário, e ainda, que:

"as famílias nos procuravam muito para isso, porque tinham atestados que não informavam nem como, nem quando a pessoa morreu. E este foi o estopim da crise que levou à minha demissão. Bolsonaro me demitiu porque falou que Fernando Santa Cruz não foi demitido pelo estado, já que tem isso de recontar a história e negar os fatos."⁸¹

Diante de tantas atitudes tomadas pelo governo Bolsonaro que são contrárias ao que determinam os diplomas legais produzidos sob o marco da Justiça de Transição brasileira, organizações da sociedade civil elaboraram uma carta de “Apelo Urgente” enviada à Organização das Nações Unidas informando o ocorrido e pedindo, dentre outras coisas, que o órgão internacional solicitasse explicações do governo brasileiro.⁸²

⁸¹ BARBOSA, Marina. Congresso em Foco. Governo reduz atribuições da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/governo-reduz-atribuicoes-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos/>> Acessado em 22/06/2021.

⁸² Ver: <<https://www.poder360.com.br/governo/relatores-da-onu-pedem-explicacoes-a-bolsonaro-sobre-pai-de-presidente-da-oab/>> Acessado em 22/06/2021.

É notável, portanto, que, agora, as pessoas responsáveis por investigar os crimes da ditadura e implementar medidas de reparação aos que mais sofreram com isso são homens que defendem o regime militar publicamente. Os avanços alcançados pelos órgãos de reparação ocorridos desde o final da década de 1990, como visto, sofreram desde 2018 um enorme abalo negativo com a afetação e impedimento de suas atividades, e isso, inclusive, pode ser posto em debate como uma nova violação de direitos perpetrada pelo estado, na figura do atual governo – abertamente apoiador da ditadura.

Como visto, o processo de consolidação de uma memória coletiva amplamente divulgada à sociedade não obteve êxito no Brasil, facilitando que o discurso ultraconservador autoritário voltasse à tona na figura de Bolsonaro. Paralelamente a isto, os dispositivos legais da Justiça de Transição brasileira não foram capazes de garantir o processo de transição adequado, de modo que graves resquícios da ditadura permaneceram em diversas instituições públicas. Aliado a isto, a ausência da responsabilização penal dos torturadores – necessidade até mesmo simbólica, tendo em vista a própria construção da memória coletiva – geraram a sensação de impunidade ao ponto de que os próprios militares compõem hoje espaços voltados a investigarem crimes cometidos pelo próprio exército.

CONCLUSÃO

Historicamente, constata-se que o Estado brasileiro não enfrenta seus graves problemas do passado. Exemplos não faltam, como o etnocídio da população nativa ao longo de toda nossa história desde o início da colonização ou os mais de 300 anos de regime de escravidão. Trata-se de enormes problemas originados no passado, mas que, ao não ser enfrentado pelo Estado ao longo de todo esse tempo, continuou marcando nossa sociedade com suas permanências. Portanto, ainda hoje convivemos num país marcado estruturalmente pela segregação dos povos indígenas, bem como pelo racismo.

De forma semelhante, percebe-se o legado autoritário do regime empresarial-militar (1964-1985) presente nas estruturas de nossa sociedade ainda nos dias atuais, mesmo passados mais de 30 anos de seu término. De acordo com uma larga tradição de estudos sobre nossa transição para um Estado de Direito com feição constitucional, podemos afirmar que se trata de uma transição inconclusa, justamente pelo não enfrentamento do Estado às graves violações de direitos humanos ocorridas.

As medidas de justiça de transição desenvolvidas após o regime de exceção não foram conduzidas de forma satisfatória no Brasil, pois em que pese todo histórico de mobilização por parte de setores organizados da sociedade civil em prol dessas políticas, preponderaram as forças de setores específicos das elites brasileiras e das Forças Armadas – bastante desinteressadas no avanço desse processo –, já que historicamente se fizeram mais presentes e influentes dentro da estrutura do Estado brasileiro⁸³, seja no Poder Executivo e Legislativo, como também no Poder Judiciário. Tal conformação conseguiu dificultar o desenvolvimento dessas políticas, a ponto de não se cumprir com um de seus objetivos mais fundamentais: produzir uma sociedade com valores democráticos e avessa a qualquer discurso calcado no autoritarismo.

Esse fato fica ainda mais evidente quando se observa os acontecimentos mais recentes de nossa história política, visto que houve solidificação de grupos reacionários na sociedade civil que passaram a dar aval a discursos políticos autoritários. Passadas mais de três décadas

⁸³ É comum observarmos dentro da literatura jurídica uma simplificação quanto ao Estado. Trata-se da “entificação do Estado”, problema abordado por Silvia Aguião (2017) ao apontar que “(...) o Estado reificado ganha progressivamente uma identidade abstrata, desvincilhada da prática (...)” (2017, p. 07). Tal problema ocorre quando se lança o pressuposto de que o Estado é responsabilizado por uma ação ou outra, prática que oculta os sujeitos e grupos sociais que preponderam na disputa pelo que o Estado faz ou deixa de fazer. Aqui buscamos evitar este problema, identificando as forças sociais interessadas em frear o avanço das políticas de justiça de transição.

desde a redemocratização brasileira, tais grupos reacionários voltaram a se organizar e a ganhar corpo sobretudo a partir das grandes manifestações de rua nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Desde então, esses grupos se fortaleceram e conseguiram conquistar mais espaço político, ganhando atenção e adesão em diversos setores da sociedade. Em 2016 foram decisivos para influenciar na abertura do processo de *impeachment* contra a presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT) e nas eleições de 2018 contribuíram para viabilizar a vitória eleitoral do candidato de extrema direita Jair Bolsonaro, então filiado ao Partido Social Liberal (PSL).

A partir do Governo Bolsonaro, assistimos a diversas intervenções em órgãos e instituições do Estado responsáveis por promover políticas de justiça de transição, o que resultou no desmonte e paralização dessas políticas. Nesta pesquisa, buscamos compreendê-las sob a perspectiva de que o governo age institucionalmente para fortalecer uma contra narrativa do regime empresarial-militar, distorcendo fatos, justificando e heroicizando o seu legado, contrapondo-se ao máximo às políticas de justiça de transição até então desenvolvidas.

O início do declínio do período militar foi marcado pela ideia de “elogio à moderação, à conciliação e pela necessidade de ‘virar a página’, seguir em frente”⁸⁴. Um exemplo é a interpretação dada à Lei de Anistia no sentido de não responsabilização penal aos que cometeram os crimes contra a humanidade adotado pela suprema corte do país⁸⁵. Longe de serem o ideal, tais orientações, conforme debatidas nos capítulos 1 e 2 deste trabalho, foram necessárias para o ponto final no regime ditatorial, tendo em vista que o mesmo se deu mediante um acordo entre as Forças Armadas e a elite política e econômica da época. Não foram o ideal pois, se um regime político arbitrário muda, deve mudar também a essência de suas instituições, de modo que não fiquem resquícios do sistema anterior para que se dê lugar às novas dinâmicas de organização do novo sistema político democrático, sob o risco de não se consolidarem e amadurecerem totalmente esses novos conceitos entre a sociedade.

O Brasil, portanto, falhou nesse aspecto. A transição nasceu “pelo alto”, de forma moderada, com concessões e submissões às Forças Armadas que ficaram impregnadas na Constituição Federal de 1988, e as políticas de disputa pela memória ocorreram de forma branda e tardia. Tais características da justiça transicional brasileira merecem ser tratadas como um

⁸⁴ Ver: BENETTI, CATEB, FRANCO e OSMO, 2020, p. 6.

⁸⁵ VENDRUSCOLO, Stephanie. El País, Brasil. Somente no corrente ano de 2021 houve a primeira condenação penal de um perseguidor de oponentes da ditadura, o delegado aposentado Carlos Alberto Augusto, conhecido como “Carlinhos Metralha” ou “Carteira Preta”. <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html>> Acessado em 26/06/2021.

dos fatores que contribuíram para que o atual governo retomasse discursos antidemocráticos com certa facilidade entre diversos setores da população, visto que a consolidação de uma memória coletiva que fizesse jus aos aspectos violentos e arbitrários da época da ditadura não foi empreendida com sucesso. Apenas 33 anos se passaram desde o fim da ditadura militar até a eleição – embora sob os parâmetros da democrática eleitoral – de um candidato que exalta os anos de chumbo.

No entanto, apesar das dificuldades acima elencadas, durante essas últimas décadas, desde o fim do período de exceção, houve bastante manifestações de movimentos de perseguidos políticos, vítimas sobreviventes e familiares de vítimas, como por exemplo o Grupo Tortura Nunca Mais e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos que demandavam por uma atitude do estado brasileiro ainda no final da década de 1980. Ainda, o Brasil se via num contexto em que órgãos internacionais de cooperação demandavam as responsabilizações dos Estados que haviam saído de regimes autoritários violentos, como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos que passou a perquirir os diversos casos ocorridos na América Latina. O reconhecimento pelo estado brasileiro da jurisdição da CIDH, no entanto, só ocorreu no ano de 1998.

Ou seja, a Nova República já nasceu frágil, com características do período anterior mantidas na própria Constituição Federal, o que gerou um ambiente desfavorável para o desenvolvimento da justiça de transição, que foi a todo momento boicotada e sabotada pela pressão militar, que interferiam nos governos civis, fazendo-os recuar e buscar algum meio termo. Com o colapso da Nova República, o bolsonarismo, apoiado na crise da Nova República, foi avançando. Restando à justiça de transição, no período após seu governo, um papel ainda mais desafiador, visto que houve intervenções que foram no sentido contrário à justiça de reparação às vítimas e de modificação das estruturas repressivas.

Intervenções feitas pelo governo Bolsonaro foram seriamente criticadas por aqueles que mais sofreram durante o período de exceção brasileiro. Se as políticas de reparação possuíam fragilidades, o governo atual ao invés de tentar sanar essas falhas, procurou agravá-las ainda mais, de modo que as principais atividades dos órgãos fossem praticamente paralisadas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º programa nacional de direitos humanos. **Novos estudos CEBRAP**, 86: p. 5-20, 2010. Disponível em: <https://ne.v.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down237.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

AGUIÃO, Silvia. Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2005). **Dossiê gênero e estado: formas de gestão, práticas e representações**, cadernos pagu (51), setembro, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510007.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

ALMEIDA, Ronaldo de. **Bolsonaro presidente. Conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira**. São Paulo/SP. Novos Estudos. Vol. 38. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.25091/S01013300201900010010>

BENETTI, Pedro. Cateb, Caio. Franco, Paula. Osmo, Carla. **As políticas de memória, verdade, justiça e reparação no primeiro ano do governo Bolsonaro: Entre a negação e o desmonte**. Mural Internacional, Rio de Janeiro. Vol. 11, 2020. DOI: 10.12957/rmi.2020.48060 e-ISSN: 2177-7314

BORGES, Guilherme. 3º Programa Nacional de Direitos Humanos: uma experiência de construção coletiva. **Revista Extraprensa**, [S. l.], v. 12, p. 17-31, 2019. DOI: 10.11606/extraprensa2019.153951. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/153951>. Acesso em: 25 de junho de 2021.

CATEB, Caio; OSMO, Carla; FRANCO, Paula; BENETTI, Pedro. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão de Anistia no primeiro ano do governo Bolsonaro. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo – SP: Autonomia Literária, 2020.

CUNHA, Pedro Levy. **As Políticas de Justiça Transicional e as disputas pela memória pública sobre a Ditadura Militar (1964-1985) no período 2014-2020**. PUC-RIO, 2020.

CUNHA, Rosa M. Cardoso da. Comissão Nacional da Verdade: impulso à democratização ou fator de retrocesso?. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo**. São Paulo – SP: Autonomia Literária, 2020.

EFREM FILHO, Roberto. “Os evangélicos” como nossos “outros”: sobre religião, direitos e democracia. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 39(3): 124-151, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0100-85872019v39n3cap06>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/wPmydpk6fFtYtZDSDs7mvJC/?lang=pt&format=pdf>, acessado em: 01/07/2021.

ESTEFANI, Alexandre. **Anistia e justiça de transição no Brasil: perspectivas acerca da punição criminal**. Dissertação (mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Programa de Pós Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, 2016.

FERRAZ, Joana Darc Fernandes. **A Ditadura Militar no Brasil: as disputas pela memória**. XII Encontro Regional de História da Anpuh. 2006.

GENRO, Tarso. Decadência do Estado de Direito e limites da Justiça de Transição. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo et al (Orgs.). **O direito Achado na Rua (vol. 7)**: Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina. Brasília – DF: UNB, 2015.

KALKMANN, Tiago. A lei de acesso à informação como forma de concretização do direito à verdade na justiça de transição brasileira. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. V.23, n.9, p. 83-111, Mai./Ago., 2019.

LEIRNER, Piero. A Comissão Nacional da verdade como ponto de inflexão? Um ponto dentro da curva na reação militar. In: TELES, Edson; QUINALHA, Renan (orgs.). **Espectros da ditadura**: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. São Paulo – SP: Autonomia Literária, 2020.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RIBEIRO, Denise Felipe. **A anistia brasileira: antecedentes, limites e desdobramentos da ditadura civil-militar à democracia**. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2012.

SANTOS, Roberto; PITILLO, João Cláudio. Brasil: o fim da Nova República – Quebra do arranjo político, crise de representatividade e golpe de Estado no ocaso da república liberal brasileira. In: SANTOS, Roberto; VILLARREAL, Maria; PITILLO, João Cláudio (orgs.). **América Latina na encruzilhada**: lawfare, golpes e luta de classes. São Paulo – SP: Autonomia Literária, 2020.

SANTOS, Sheila Cristina. **A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil**. Dissertação de Mestrado, PUC- SP, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de & SOUSA, Nair Heloisa Bicalho. Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina, 2015.

TELES, Edson. QUINALHA, Renan. **Espectros da Ditadura**: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo. São Paulo/SP. Autonomia Literária, 2020.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

Legislação consultada:

BRASIL. CF/88, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 6.683/1979: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 9.140/1995: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 10.875/2004: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.875.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 9.455/1997: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 10.559/2002: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110559.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm, acessado em 02/07/2021.

BRASIL. Lei nº 12.528/2011: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm, acessado em 02/07/2021.

Matérias jornalísticas consultadas:

AGUIAR, Laís Vitória. Jornalistas Livres.org. **Saiba quem são os 7 novos membros da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.** <<https://jornalistaslivres.org/saiba-mais-sobre-os-novos-membros-da-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos/>> Acessado em 22/06/2021.

BARBOSA, Catarina. Brasil de Fato. **“Relembre sete vezes em que o governo Bolsonaro se espelhou no Brasil da ditadura militar”.** <<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/31/relembre-7-vezes-em-que-o-governo-bolsonaro-se-espelhou-no-brasil-da-ditadura-militar>> Acessado em 19/06/2021.

BARBOSA, Marina. Congresso em Foco. **Governo reduz atribuições da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos.** Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/direitos-humanos/governo-reduz-atribuicoes-da-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos/>> Acessado em 22/06/2021.

BERMÚDEZ, Ana Carla. Uol. **Comissão de desaparecidos sempre foi apartidária, diz presidente demitida** <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/01/comissao-de-desaparecidos-sempre-foi-apartidaria-diz-presidente-demitida.htm?utm_source=facebook&utm_medium=social-media&utm_campaign=uol&utm_content=geral> Acessado em 22/06/2021.

BRANDÃO, Marcelo. NASCIMENTO, Luciano. **Bolsonaro diz que "muita coisa" do governo Temer vai ser mantida.** Agência Brasil. <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-11/bolsonaro-diz-que-muita-coisa-do-governo-temer-vai-ser-mantida>> Acessado em 16/06/2021.

ÉBOLI, Evandro. **Governo Temer cancela pedido de desculpas às vítimas da ditadura.** <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-temer-suspende-pedido-de-desculpas-as-vitimas-da-ditadura-13klbj0uqdr0ni19mc8dbi0w/>> Acessado em 17/06/2021.

Edição Sul21. Brasil de Fato. **Por meio de decreto, Bolsonaro extingue conselhos e comissões da sociedade civil.** <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/12/por-meio-de-decreto-bolsonaro-extingue-conselhos-e-comissoes-da-sociedade-civil/> Acessado em 20/06/2021.

FREY, João. Congresso em Foco. **Governo Bolsonaro ganha na Justiça direito de celebrar o golpe de 1964.** <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/governo-bolsonaro-ganha-na-justica-direito-de-celebrar-golpe-de-1964/>> Acessado em 19/06/2021.

MARCHAO, Talita. Uol. **Sob Bolsonaro, Comissão de Anistia muda critérios e vítima vira terrorista.** <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/10/anistiando-terrorista-e-decisao-com-base-em-infancia-militar-as-decisoes.htm?cmpid=copiaecola>> Acessado em 19/06/2021.

MATSUI, Naomi. Metrôpoles. **Damares joga mais terra no Memorial da Anistia** <<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/damares-joga-mais-terra-no-memorial-da-anistia>> Acessado em 19/06/2021.

MENDES, Priscilla. G1. **Planalto anuncia integrantes da Comissão da Verdade** <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/planalto-anuncia-integrantes-da-comissao-da-verdade.html>> Acessado em 19/06/2021.

METRÓPOLES. **Damares sobre cemitério de Perus: “Não dá para viver de cadáveres”** <<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/damares-sobre-cemiterio-de-perus-nao-da-para-viver-de-cadaveres>> Acessado em 21/06/2021.

MERILINO, Tatiana. **Entrevista à Ex-presidente da CEMDP.** Disponível em: Intercept Brasil. <<https://theintercept.com/2019/08/14/entrevista-eugenia-gonzaga-comissao-mortos-desaparecidos/>> Acessado em 21/06/2021.

SILANO, Ana Karoline. FONSECA, Bruno. Huffpost. **Governo federal não sabe quantos conselhos foram extintos nem qual será a redução de custos.** <<https://apublica.org/2019/04/governo-federal-nao-sabe-quantos-conselhos-foram-extintos-nem-qual-sera-a-reducao-de-custos/>> Acessado em 20/06/2021.

Redação Revista Fórum. **Jair Bolsonaro: “Erro da ditadura foi torturar e não matar”.** <<https://revistaforum.com.br/noticias/jair-bolsonaro-erro-da-ditadura-foi-torturar-e-nao-matar/>> Acessado em 07/06/2021

Redação Viomundo. **Em carta a Damares, ex-presa política denuncia destruição deliberada da Comissão de Anistia pelo governo Bolsonaro e deixa órgão.** <<https://www.viomundo.com.br/denuncias/em-carta-a-damares-ex-presa-politica-denuncia->

[destruicao-deliberada-da-comissao-de-anistia-pelo-governo-bolsonaro-e-deixa-orgao-leia-integra.html](#) > Acessado em 17/06/2021.

Redação Gazeta do Povo. **Comissão da Anistia negou 85% dos pedidos na gestão de Damares.** <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/comissao-da-anistia-negou-85-dos-pedidos-na-gestao-de-damares/>> Acessado em 19/06/2021.

Redação Veja. **General sugere que Dilma dê explicações sobre atentado em 1968.** <<https://veja.abril.com.br/mundo/general-sugere-que-dilma-de-explicacoes-sobre-atentado-em-1968/>> Acessado em 18/06/2021.

VANNUCCHI, Camilo. Uol. **Governo Federal ameaça interromper análise das ossadas de Perus.** <<https://camilovannuchi.blogosfera.uol.com.br/2019/11/21/governo-federal-ameaca-interromper-analise-das-ossadas-de-perus/>> Acessado em 21/06/2021.

VENDRUSCOLO, Stephanie. El País, Brasil. **Pela primeira vez justiça federal condena penalmente repressor da ditadura brasileira e abre precedente histórico.** <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-21/pela-primeira-vez-justica-federal-condena-penalmente-repressor-da-ditadura-brasileira-e-abre-precedente-historico.html>> Acessado em 26/06/2021.

VIANNA, Rafaela. G1. **'Sinto pelos familiares', diz presidente destituída da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos** <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/01/presidente-destituída-da-comissao-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-lamenta-mudancas.ghml>> Acessado em 21/06/2021.

Sites consultados:

Youtube: Entrevista de Luís Carlos Prestes ao Roda Viva. <https://www.youtube.com/watch?v=aKkCysZb0V0> , acessado em 16/06/2021.

Blog pessoal: COSTA, Homero de Oliveira. UFRN. Incursões na História das Anistias Políticas no Brasil. http://www.dhnet.org.br/direitos/anthistbr/redemocratizacao1988/homero_anistia.html, acessado em 18/05/2021.

Memorial da Democracia. <http://www.memorialdademocracia.com.br/card/anistia>, acessado em: 12/05/2021

Instituto de Políticas Públicas em Derechos Humanos Mercosur. http://atom.ipddh.mercosur.int/index.php/comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos-cemdp;isaar?sf_culture=pt&limit=10, acessado em 23/06/2022.

Memorial da Ditadura. <http://memoriasdeditadura.org.br/vala-de-perus-uma-biografia/>, acessado em 23/06/2021.

Jusbrasil. <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/447352998/vinte-anos-da-lei-de-tortura-o-que-temos-a-dizer>, acessado no dia 22/06/2021.

Tortura Nunca Mais. <<https://www.torturanuncamais-rj.org.br/nota-sobre-a-decisao-da-justica-em-permitir-a-comemoracao-do-golpe-pelo-governo-federal/>> Acessado em 20/06/2021.

Ordem dos Advogados do Brasil. <<https://www.oab.org.br/noticia/14836/juiz-condena-coronel-ustra-por-sequestro-e-tortura>> Acessado em 20/06/2021.

Documentos citados:

MPF, Brasil. Ação Civil Pública, 2019. Disponível em <<https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/inicial-acp.pdf>> Acessado em junho de 2021.

BRASIL, MPF. Ação Civil Pública. 2019. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ACP_Anistia_DAMARES.pdf> Acessado em junho de 2021.

Manifesto em defesa dos direitos das vítimas de perseguição política na ditadura civil-militar brasileira, 2019. <<https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Manifesto-Anistia-Final.pdf>> Acessado em: 26/06/2021

“Apelo Urgente” da sociedade civil enviada à Organização das Nações Unidas <<https://www.poder360.com.br/governo/relatores-da-onu-pedem-explicacoes-a-bolsonaro-sobre-pai-de-presidente-da-oab/>> Acessado em junho de 2021.

BRASIL, 2016. Diário Oficial da União. Portaria 790 de 31 de agosto de 2016.

BRASIL, 2019. Diário Oficial da União. Portaria 377 de 27 de março de 2019.

BRASIL, 2019. Diário Oficial da União. Portaria 378 de 27 de março de 2019.

BRASIL, 2019. Diário Oficial da União. Portaria 376 de 27 de março de 2019.